

RELATÓRIO DE CONSULTA PÚBLICA

Avaliação de Impacte Ambiental n.º 3301

**Aprofundamento da Barra, Canal de Acesso e Bacia de Manobras do
Porto da Figueira da Foz**

Título: Relatório de Consulta Pública AIA3301
**Aprofundamento da Barra, Canal de Acesso e Bacia
Manobras do Porto da Figueira da Foz**

Autoria: Agência Portuguesa do Ambiente
Departamento de Comunicação e Cidadania Ambiental
Divisão de Cidadania Ambiental
Maria Clara Sintrão

Data: Maio de 2020

ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO	4
2. O PROJETO	4
3. LOCALIZAÇÃO	4
4. PERÍODO DE CONSULTA PÚBLICA	4
5. DOCUMENTOS PUBLICITADOS E LOCAIS DE CONSULTA	5
6. MODALIDADES DE PUBLICITAÇÃO.....	5
7. PROVENIÊNCIA DAS EXPOSIÇÕES RECEBIDAS.....	5
8. SÍNTESE DAS EXPOSIÇÕES RECEBIDAS	6

ANEXO I

Localização do Projeto

ANEXO II

Exposições recebidas

1. INTRODUÇÃO

Em cumprimento do disposto no Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de Outubro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei 152-B/2017, de 11 de Dezembro, procedeu-se à Consulta Pública do Estudo de Impacte Ambiental do Projeto “Aprofundamento da Barra, Canal de Acesso e Bacia de Manobras do Porto da Figueira da Foz”.

O proponente e a entidade licenciadora deste projeto é a Administração do Porto da Figueira da Foz, SA.

2. O PROJETO

O aprofundamento da barra e canal de acesso e alargamento da bacia de manobras para receção de navios de maior calado constitui o principal objetivo do projeto e pretende melhorar as condições de acesso marítimo do porto da Figueira da Foz, de modo a fazer face ao aumento da dimensão média dos navios que operam no mercado e, assim, promover uma maior integração do porto nas cadeias logísticas e o aumento da competitividade do tecido industrial, para receção e exportação de produtos e matérias-primas.

3. LOCALIZAÇÃO

O projeto localiza-se no concelho de Figueira da Foz, União das freguesias de Buarcos e São Julião e São Pedro.

4. PERÍODO DE CONSULTA PÚBLICA

A consulta pública, de acordo com o disposto no artigo 15.º, n.º 1 do DL 151-B/2013, alterado e republicado pelo DL 152-B/2017, de 11 de dezembro, foi aberta por um período de 30 dias úteis, tendo tido o seu início em 19 de fevereiro de 2020.

No entanto, dado ter sido, no passado dia 18 de março, declarado o estado de emergência, para todo o território nacional e seguidamente renovado até 3 de maio seguinte, considerou a Agência Portuguesa do Ambiente (APA),

não estarem, nesta circunstância, reunidas as condições que assegurassem ao público interessado, o pleno acesso à informação.

Neste sentido, a APA decidiu, relativamente às consultas públicas que se encontravam já a decorrer, prorrogar o seu prazo de forma a garantir que a sua realização não fosse coincidente com o período do estado de emergência. A presente consulta pública decorreu, por isso, até 14 de maio de 2020.

5. DOCUMENTOS PUBLICITADOS E LOCAIS DE CONSULTA

A documentação relativa a este procedimento de consulta pública esteve disponível no portal Participa.pt.

6. MODALIDADES DE PUBLICITAÇÃO

A publicitação do Estudo de Impacte Ambiental, incluindo o Resumo Não Técnico, foi feita por meio de:

- Afixação de Anúncios na CCDR Centro e na Câmara Municipal de Figueira da Foz;
- Envio de nota de imprensa para os órgãos de comunicação social de âmbito nacional;
- Divulgação na internet no *site* da Agência Portuguesa do Ambiente e no portal Participa.pt;
- Envio de comunicação às ONGA de âmbito nacional e da área de implantação do projeto, constantes no RNOE;
- Envio de comunicação a diversas entidades.

7. PROVENIÊNCIA DAS EXPOSIÇÕES RECEBIDAS

Durante este período foram recebidos oito pareceres, com a seguinte proveniência: ANACOM- Autoridade Nacional das Comunicações; DGT - Direção-Geral do Território; IP - Infraestruturas de Portugal; Turismo de Portugal; Empresa Figueirense de Pesca; três cidadãos, a título individual, Ana Monteiro; Cláudia Freitas Moinha e Fernando Santos e Silva.

8. SÍNTESE DAS EXPOSIÇÕES RECEBIDAS

A análise dos contributos recebidos não evidencia qualquer oposição ao projeto. Importa, no entanto, salientar as recomendações e sugestões elencadas em cada um desses contributos e que a seguir se sintetizam.

A **ANACOM** informa que embora a área do projeto intersete uma zona territorial condicionada pela servidão radioelétrica de proteção à ligação hertziana Leiria-Figueira da Foz, é favorável ao projeto uma vez que o condicionamento imposto pela servidão é válido para uma cota de terreno muito superior à cota na qual se desenvolve o projeto.

A **DGT** informa que o projeto não constitui impedimento para as atividades geodésicas por si desenvolvidas pelo que nada tem a opor ao projeto.

O **Turismo de Portugal** considera que o projeto não apresenta impactes que conflituam com a atividade turística existente e prevista no concelho da Figueira da Foz, não sendo afetados interesses do setor do turismo. Alerta, contudo, para a necessidade de efetivação de todas as medidas de minimização e planos de monitorização previstos, em particular os afetos ao património cultural.

A **Infraestruturas de Portugal** entende ser necessária a apresentação dos elementos a seguir mencionados:

- Deve ser apresentada uma nota técnica, devidamente consubstanciada, que determine os impactos do aprofundamento da barra na ponte Edgar Cardoso, com especial enfoque nas fundações das torres, pois verificou que não foram feitos estudos específicos relativamente ao impacto da intervenção na ponte Edgar Cardoso, concretamente nas fundações das torres, pese embora ter sido identificada uma alteração de velocidade de escoamento, junto à dita ponte. Apesar de as fundações das torres da ponte Edgar Cardoso, pela sua natureza e localização não serem particularmente suscetíveis aos efeitos das alterações nos mecanismos de escoamento que provocam alterações morfológicas, tendo como consequência processos de

erosão local, é necessário, sublinha esta entidade, um estudo particular e detalhado para ser possível determinar o risco da intervenção proposta na ponte, quer na fase de construção quer na fase de exploração.

- Deve ser apresentado o respetivo estudo de tráfego por forma a avaliar o seu impacto nas atuais condições de circulação da rede rodoviária envolvente, dado que se encontra previsto um “acréscimo anual de veículos, na ordem dos 25 000”, devendo o mesmo ter em consideração as diferentes fases do projeto, nomeadamente construção e exploração. O desenvolvimento e apresentação do estudo de tráfego deverá contemplar:
 - ✓ A apresentação da atual caracterização técnica e operacional da rede que será interferida, com maior expressão, pelo futuro empreendimento;
 - ✓ A apresentação e fundamentação do processo de geração e distribuição das viagens esperadas para o novo empreendimento para um horizonte temporal mínimo de 10 anos;
 - ✓ A apresentação, para o mesmo período, de estudo do efeito combinado do crescimento tendencial do tráfego atual com o crescimento marginal esperado associado à implementação do empreendimento;
 - ✓ Para ambos os cenários de *com* e *sem* empreendimento, e para os anos base, de abertura e horizonte, a apresentação das respetivas estimativas da procura, expressas quer em volumes de tráfego médio anual (TMDA), quer em volumes horários de ponta da tarde de um dia útil (VHPT-DU), desagregados em veículos ligeiros e pesados, para as secções e intersecções da rede viária interferida com maior expressão pelo empreendimento;
 - ✓ Em relação às contagens de tráfego a realizar, deverão ser apresentados não só os respetivos locais, horários e volumes, como

também o processo de extrapolação dos valores apurados para TMDA e VHPT-DU;

- ✓ A análise da capacidade em secção e intersecção para os cenários e anos referidos, solicitando-se proposta de intervenção na rede para a supressão / mitigação dos níveis de serviço inferiores a C;
- ✓ No domínio do cumprimento da legislação ambiental em vigor as previsões de procura (TMDA) deverão ser diferenciadas pelos períodos diurno, entardecer e noturno.

Relativamente ao ambiente sonoro e face à possibilidade de acréscimo dos níveis ruído, induzidos pelo aumento de tráfego rodoviário e seu impacto nos recetores localizados junto das vias sob a sua jurisdição, podendo vir a originar ou agravar situações de incumprimento da legislação em vigor, a IP adverte que caso este cenário se venha a verificar, as eventuais medidas de minimização dos níveis de ruído a adotar serão da inteira responsabilidade do promotor.

A **Empresa Figueirense de Pesca** informa que tem a sua sede e é proprietária de vários edifícios no perímetro da Doca dos Bacalhoeiros que será afetada pelo projeto e vem alertar os promotores que a remoção dos molhes Este e Oeste da Doca dos bacalhoeiros diminuirá a proteção das já muito degradadas e fragilizadas margens, expondo-as a uma erosão e desgastes muito acrescidos, com consequências nefastas para todas as estruturas e atividades económicas que confinam com a referida doca. Nesse sentido, elaborou um documento onde explana a sua argumentação a favor da manutenção e reparação dos molhes ou, em alternativa, no reforço robusto das margens, esperando, deste modo contribuir para o melhoramento global do projeto e, com isso, minimizar os impactos negativos na envolvente.

Ana Monteiro manifesta uma posição favorável ao projeto que, antevê, irá dinamizar um porto que tem potencial para ser um porto de maior dimensão, promovendo a região e a criação de riqueza.

Cláudia Freitas Moinha considera que o projeto vai afetar a dinâmica da zona costeira e a dinâmica natural do Rio Mondego, sobretudo pelo: agravamento do efeito estufa, ocupação excessiva da faixa do litoral, diminuição de sedimentos que chegam ao litoral, destruição de defesas naturais e aumento da ocorrência de desastres como as cheias do Rio Mondego em consequência do agravamento da ação antrópica e da destruição da dinâmica natural do Rio Mondego e dos seus afluentes. Sublinha, por isso, que seria muito positivo se fossem:

- ✓ Aproveitadas as dragagens da Barra para resolver definitivamente o grave problema da erosão costeira nas praias a sul da foz do Rio Mondego, entre o molhe sul da Figueira da Foz e a Praia da Cova Gala, através da renaturalização do litoral, permitindo a urgente remoção dos esporões artificiais construídos em frente à Praia da Cova Gala, pois entende que a continuação da construção desenfreada de esporões artificiais para defesa costeira como tem acontecido nas últimas décadas é um erro grave porque os esporões são estruturas estáticas, ao passo que o oceano é profundamente dinâmico e a consequência é o acréscimo da praia a norte e a erosão da praia a sul do esporão, criando-se sucessivos novos problemas onde antes não existiam;
- ✓ Protegidos os pilares da Ponte Edgar Cardoso na obra da remoção das areias para que não ocorram desastres como a tragédia da Ponte de Entre-os-Rios;
- ✓ Aproveitadas as remoções prevista dos molhes da Doca dos Bacalhoiros para a dragagem da doca que está muito assoreada e para a consolidação dos cais e dos enrocamentos que estão muito degradados e em risco de desmoronamento junto aos estaleiros e à Empresa Figueirense de Pescas, de forma a permitir a entrada nos estaleiros de navios de maior calado para reparação e fomentar o desenvolvimento da construção naval nos Estaleiros Navais do Mondego.

Fernando Santos e Silva considera o projeto muito importante para a promoção da atividade comercial, industrial e portuária na região da Figueira da Foz.

No entanto, manifesta alguma preocupação e reserva relativamente à influência negativa do molhe norte para as entradas e saídas de embarcações de pesca quando a ondulação está de oeste ou noroeste e é gerada uma rebentação provocada pela restinga (batimétrica 5 a 7 metros) a sul da cabeça do molhe devendo, na sua perspetiva ter sido dado mais ênfase às causas do naufrágio ocorrido em 2013, para produção de recomendações futuras. Sendo verdade, prossegue, que as dragagens e a redução da altura da restinga reduzirão a altura das ondas de rebentação de orientação oeste ou noroeste, tal não foi quantificado em modelação comparando a situação atual e a pós intervenção como o foi, por exemplo, para a hidrodinâmica sedimentar. Tratando-se de uma questão que põe em risco vidas de pescadores, entende que, para não atrasar o início das dragagens, se deveria produzir recomendações para uma solução mais eficaz, que julga ser o prolongamento do molhe norte para, pelo menos, a batimétrica de 15 ou 20 metros, de modo a reduzir a altura das ondas de rebentação com ondulação de oeste ou noroeste.

Quanto à necessidade de desenvolver a capacidade ferroviária recomenda a reabilitação do ramal de Cantanhede para ligação à linha da Beira Alta evitando a linha do Norte por Alfarelos.

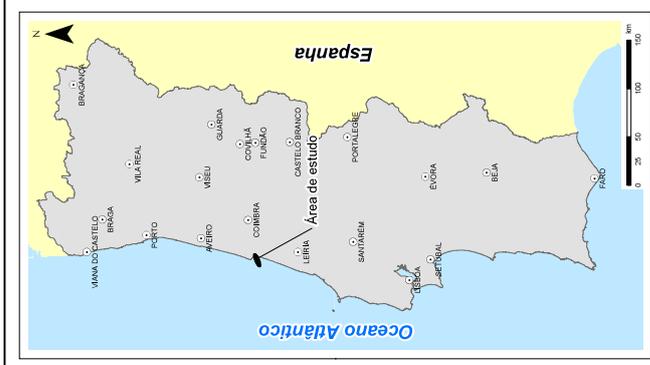
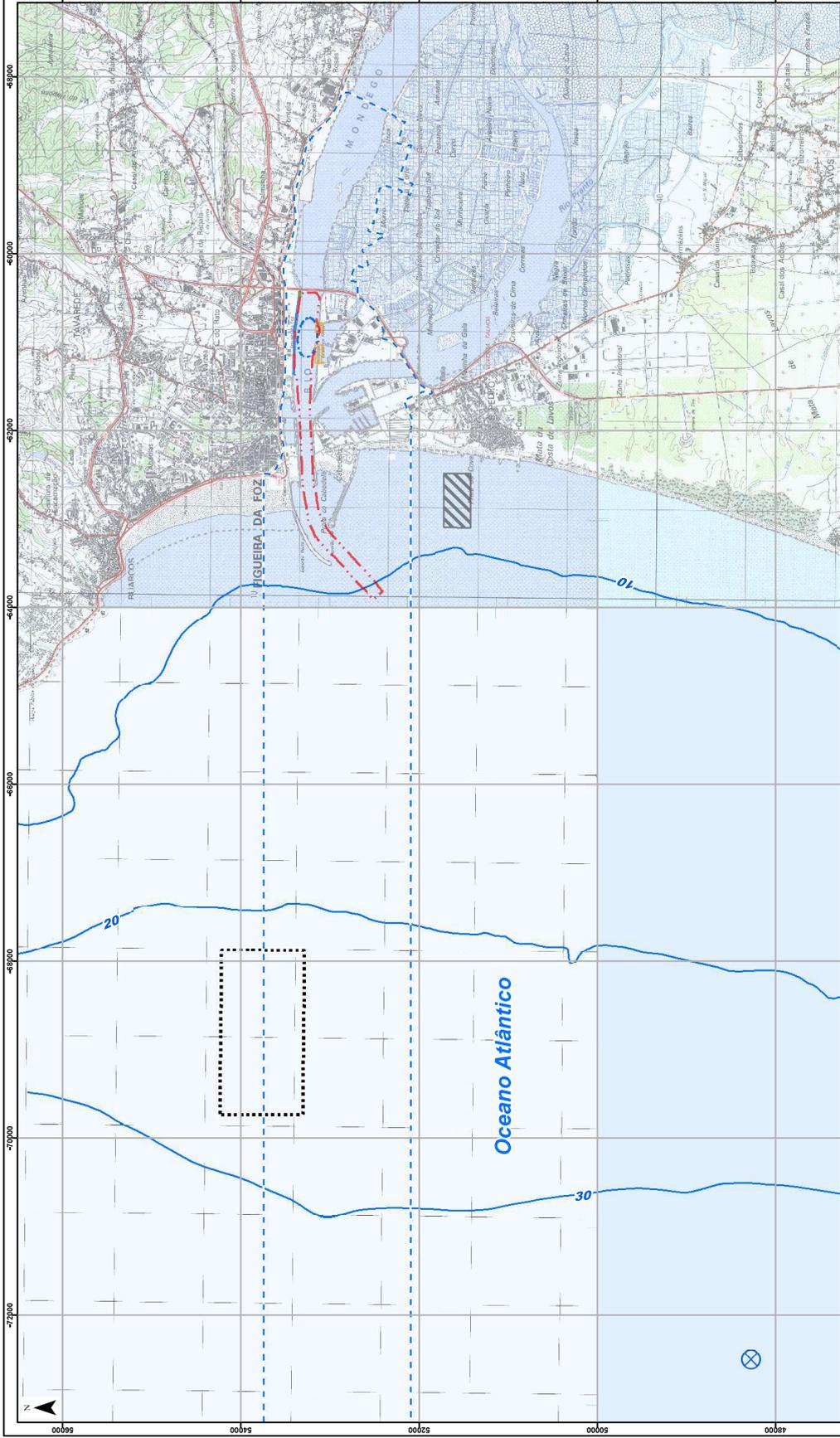
RELATÓRIO DE CONSULTA PÚBLICA

Aprofundamento da Barra, Canal de Acesso e Bacia de Manobras do Porto da Figueira da Foz

Maria Clara Sintrão

ANEXO I

Localização do projeto



Projeto

- Áreas a dragar e reforço/consolidação pontual das margens
- Ampliação da estrutura do cais existente
- Fundação para acossagem de rebocadores
- Remoção das molhes da doca dos basaltoiros
- Depósito de dragados - Arenosos
- Depósito de dragados - Rochosos (40°06'N; 8°53'W)
- Bacia de rotação
- Área de Jurisdição do Porto da Figueira da Foz
- Fundeador (IH)
- Balimétrica (IH)

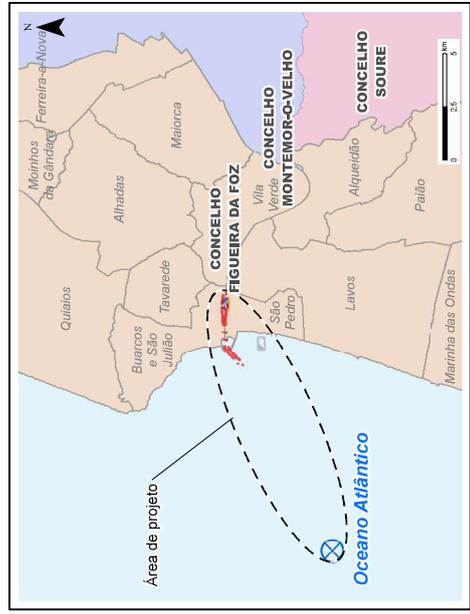
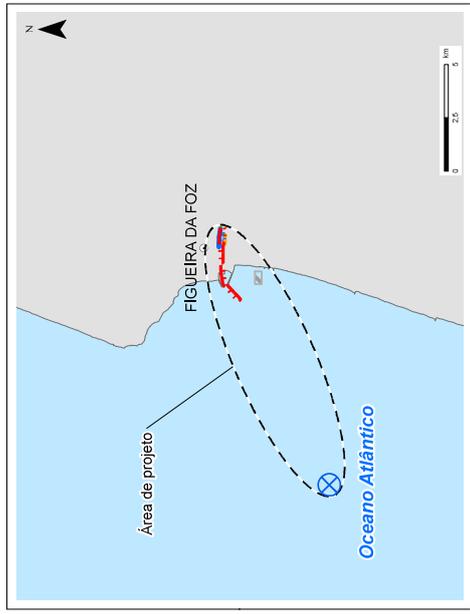
Fonte: Cartografia de Base

Instituto Geográfico do Exército, Cartas Milares de Portugal da Série M888 à escala 1:25.000
 2384 - Vila (Figueira da Foz), 4 edição de 2018; 239 - Figueira da Foz, 3 edição de 2018
 2384 - Vila (Figueira da Foz), 4 edição de 2018; 239 - Figueira da Foz, 3 edição de 2018
 2384 - Vila (Figueira da Foz), 4 edição de 2018; 239 - Figueira da Foz, 3 edição de 2018
 NE 39°20' 39"



Estudo de Impacte Ambiental do Projecto de Aprofundamento da Barra, Canal de Acesso e da Bacia de Manobras do Porto da Figueira da Foz

Título	1		
Enquadramento Nacional, Regional e Administrativo	1		
Escala	1:50.000	1:1	A
Projeto	1		
Autores	1		
Revisão	1		
Edição	1		
Mapa	1		
Forma	1		
Outros	1		
Mapa 2019	1		



ANEXO II

Exposições recebidas



Dados da consulta

Nome resumido	Aprofundamento da Barra, Canal de Acesso e Bacia de Manobras do Porto da F.Foz
Nome completo	Aprofundamento da Barra, Canal de Acesso e Bacia de Manobras do Porto da Figueira da Foz
Descrição	Aprofundamento da Barra, Canal de Acesso e Bacia de Manobras do Porto da Figueira da Foz
Período de consulta	2020-02-19 - 2020-05-14
Data de início da avaliação	2020-05-15
Data de encerramento	
Estado	Em análise
Área Temática	Ambiente (geral)
Tipologia	Avaliação de Impacte Ambiental
Sub-tipologia	Procedimento de Avaliação
Código de processo externo	
Entidade promotora do projeto	Administração do Porto da Figueira da Foz, S.A.
Entidade promotora da CP	Agência Portuguesa do Ambiente
Entidade coordenadora	Agência Portuguesa do Ambiente
Técnico	Clara Sintrão

Eventos

Documentos da consulta

Relatório Síntese	Documento	Volume.II_Relatorio.Sintese_6934.pdf
Resumo Não Técnico	Documento	838.51 EIA_RNT_PE_R02_1643.pdf
Anexo_hidrodinâmica	Documento	Anexo3_4_5_EIA.pdf
Anexo_ordenamento e condicionantes	Documento	Anexo6_EIA.pdf
Anexo_património	Documento	Anexo7_EIA.pdf
Anexo_ruído e vibrações	Documento	838.51 EIA_Adit_PE_R00_Ax6-Ax7_8660.pdf
Aditamento	Documento	838.51 EIA_Adit_PE_R00_Relatorio+Ax1-Ax5.pdf

Participações

ID 36335 António Barahona em 2020-04-06

Comentário:

Informação técnica do Turismo de Portugal, I.P.

Anexos: 36335_Ofº. nº 6047 - A.P. Ambiente.pdf

Estado: Não Tratada

Tipologia: Concordância

Classificação:

Observações do técnico:

ID 36325 Ana Monteiro em 2020-04-04

Comentário:

Dado o proposto e salvaguardando as intervenções em zonas protegidas, espero que este projecto chegue a bom porto e que ajude a dinamizar mais um porto nacional que tem potencial para ser um porto de maior dimensão, promovendo a região e a criação de riqueza.

Anexos: Não

Estado: Não Tratada

Tipologia: Concordância

Classificação:

Observações do técnico:

ID 36308 fernando santos e silva em 2020-03-30

Comentário:

Junto o meu comentário apoiante do projeto mas com a sugestão de acrescento de duas recomendações para independente e posterior desenvolvimento dos projetos do prolongamento do molhe norte e para reabilitação da ligação ferroviária pelo ramal de Cantanhede: para ligação à linha da Beira Alta. Com os melhores cumprimentos Fernando Santos e Silva

Anexos: 36308_fig parecer aprof barra.docx

Estado: Não Tratada

Tipologia: Sugestão

Classificação:

Observações do técnico:

ID 36304 Empresa Figueirense de Pesca, Lda. em 2020-03-27**Comentário:**

Administração do Porto da Figueira da Foz, S.A. Agência Portuguesa do Ambiente, I.P.
Consulta Pública do Projeto: Aprofundamento da Barra, Canal de Acesso e Bacia de Manobras do Porto da Figueira da Foz Processo de Avaliação de Impacte Ambiental N.º 3301 Exmos. Senhores Empresa Figueirense de Pesca, Lda., NIPC 500 875 774, com sede na Rua Major Humberto da Cruz, 43/51, Morraceira, 3090-707 Figueira da Foz, vem, respeitosamente, pelo presente, apresentar a sua Reclamação relativamente à Consulta Pública ao Projeto de Aprofundamento da Barra, Canal de Acesso e Bacia de Manobras do Porto da Figueira da Foz, promovido pela Administração do Porto da Figueira da Foz, S.A. e coordenado pela Agência Portuguesa do Ambiente, I.P.. A Empresa Figueirense de Pesca, Lda. tem a sua sede e é proprietária de vários edifícios no perímetro da Doca dos Bacalhoeiros que será afetada pelo projeto supramencionado. Na qualidade de parte interessada, vem alertar os promotores para que a remoção dos molhes Este e Oeste da Doca dos bacalhoeiros diminuirá a proteção das já muito degradadas e fragilizadas margens, expondo-as a uma erosão e desgastes muito acrescidos, com consequências nefastas para todas as estruturas e atividades económicas que confinam com a referida doca. Nesse sentido, elaborou um documento onde explana a sua argumentação a favor da manutenção e reparação dos molhes ou em alternativa no reforço robusto das margens. Com esta participação na Consulta Pública do Projeto Aprofundamento da Barra, Canal de Acesso e Bacia de Manobras do Porto da Figueira da Foz, a Empresa Figueirense de Pesca espera contribuir para o melhoramento global do projeto e, com isso, minimizar os impactos negativos na envolvente. Atenciosamente, Empresa Figueirense de Pesca, Lda.

Anexos: 36304_Participação Pública AIA 3301.pdf

Estado: Não Tratada

Tipologia: Reclamação

Classificação:

Observações do técnico:

ID 36257 Cláudia Freitas Moinha em 2020-03-29**Comentário:**

Esta obra de Aprofundamento da Barra vai afetar a dinâmica da zona costeira e a dinâmica natural do Rio Mondego, nomeadamente: o agravamento do efeito estufa, a ocupação excessiva da faixa do litoral, a diminuição de sedimentos que chegam ao litoral, a destruição de defesas naturais e propiciar em larga escala o aumento da ocorrência de desastres como as cheias do Rio Mondego em consequência do agravamento da ação antrópica e da destruição da dinâmica natural do Rio Mondego e dos seus afluentes. Seria positivo que fossem aproveitadas estas dragagens da Barra para resolver definitivamente o grave problema da erosão costeira nas praias a sul da foz do Rio Mondego, entre o molhe sul da Figueira da Foz e a Praia da Cova Gala, através da renaturalização do litoral, permitindo a urgente remoção dos esporões artificiais construídos em frente à Praia da Cova Gala. A continuação da construção desenfreada de esporões artificiais para defesa costeira como tem acontecido nas últimas décadas é um erro grave porque os esporões são estruturas estáticas e um tipo de obra cara e inútil, ao passo que o oceano é profundamente dinâmico e a consequência é o acréscimo da praia a norte e a erosão da praia a sul do esporão, criando-se sucessivos novos problemas onde antes não existiam. Seria positivo que fossem protegidos os pilares da Ponte Edgar Cardoso na obra da remoção

das areias para que não ocorram desastres como a tragédia da Ponte de Entre-os-Rios. Seria positivo que fosse aproveitada a remoção prevista dos molhes da Doca dos Bacalhoeiros para a dragagem da doca que está muito assoreada e para a consolidação dos cais e dos enrocamentos que estão muito degradados e em risco de desmoronamento junto aos estaleiros e à Empresa Figueirense de Pescas, de forma a permitir a entrada nos estaleiros de navios de maior calado para reparação e fomentar o desenvolvimento da construção naval nos Estaleiros Navais do Mondego.

Anexos: Não

Estado: Não Tratada

Tipologia: Concordância

Classificação:

Observações do técnico:

DCOM

ANACOM

AUTORIDADE
NACIONAL
DE COMUNICAÇÕES

Agência Portuguesa do Ambiente
R. da Murgueira, 9/9A - Zambujal
Apartado 7585,
2610-124 AMADORA

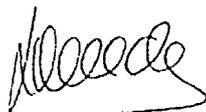
S/ referência	S/ comunicação	N/ referência	Data
S012718-202002-DAIA-DAP	27/02/20120	ANACOM- 2020081824	12.03.2020

Assunto: AIA 3301 – Aprofundamento da Barra – Porto de Figueira da Foz

Em resposta ao ofício de V. Exas. acima referenciado, foi analisado o Resumo Não-Técnico do EIA deste projeto mediante acesso à ligação eletrónica indicada por V. Exas. no ofício, na perspetiva da identificação de condicionantes que possam incidir sobre a área de território afeta ao projeto, decorrentes da existência de servidões radioelétricas constituídas ou em vias de constituição ao abrigo do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de novembro.

Em resultado da análise verificou-se que a área do projeto interseta uma zona territorial condicionada pela servidão radioelétrica de proteção à ligação hertziana *Leiria – Figueira da Foz*. No entanto, o condicionamento imposto pela servidão é válido para uma cota de terreno francamente superior à cota na qual se desenvolve este projeto. Assim, é favorável o parecer desta Autoridade quanto à sua implementação na área em causa.

Com os melhores cumprimentos,



LUÍSA MENDES
Diretora de Gestão
Do Espectro

ANACOM - Autoridade Nacional de Comunicações
Av. José Malhoa, 12
1099-017 LISBOA
Telefone +351 217211000

AH005603/2020 CM-DGE

DCOM



DGT
S-DGT/2020/1544
8/4/2020

Exmo. Senhor
Presidente do Conselho Diretivo da
APA

Rua da Murgeira, 9/9A
Ap. 7585
2610-124 Amadora

Nossa refª/Our ref.:
DSGCIG-DCart

Sua refª/Your ref.:
S010817 - 202002-DCOM.DCA

Of. Nº:
S-DGT/2020/1544
30-03-2020

18/02/2020

Assunto: Parecer da DGT – AIA 3301 – Aprofundamento da Barra, Canal de Acesso e Bacia de Manobras do Porto da Figueira da Foz. - Consulta Pública

Relativamente ao assunto em epígrafe, e após apreciação efetuada sobre documentação disponibilizada no Portal Participa, temos a informar o seguinte:

1 - Rede Geodésica

Após análise da documentação disponível, constatou-se que dentro do limite da área de intervenção do Projeto "Aprofundamento da Barra, Canal de Acesso e Bacia de Manobras do Porto da Figueira da Foz" não existem vértices geodésicos pertencentes à Rede Geodésica Nacional (RGN), nem marcas de nivelamento pertencentes à Rede de Nivelamento Geométrico de Alta Precisão (RNGAP).

Assim sendo, este projeto não constitui impedimento para as atividades geodésicas desenvolvidas pela Direção-Geral do Território.

2 - Cartografia

Quanto à Cartografia, não há nada a obstar à presente documentação, que foi disponibilizada na plataforma da APA.

3 - Limites Administrativos

No âmbito da Carta Administrativa Oficial de Portugal (CAOP), informa-se o seguinte:

MODELO



Nossa ref^ª/Our ref.:
DSGCIG-DCart

Of. N^o:1544/2020

- 3.1 A área referente a este projeto, está inserida na Freguesia de Buarcos e São Julião e adjacente à freguesia de São Pedro, ambas no concelho da Figueira da Foz.
- 3.2 As plantas não apresentam a representação dos limites administrativos, nem existe referência aos mesmos na legenda. Existe apenas um enquadramento geográfico. Não existe referência à CAOP.
- 3.3 Atendendo a que a área do projeto é adjacente a outra freguesia, recomenda-se que as peças desenhadas contenham a representação dos limites administrativos, concelho e freguesia e a referência na legenda aos mesmos, bem como a referência à CAOP utilizada.

Mais se informa que no endereço:

http://www.dgterritorio.pt/cartografia_e_geodesia/cartografia/carta_administrativa_oficial_de_portugal_caop/ é possível obter os ficheiros correspondentes à versão em vigor, a CAOP 2019, no sistema de referência PT-TM06/ETRS89.

4 - Conclusão

O Parecer da DGT é favorável. No entanto, recomenda-se que seja levado em consideração o referido em **3.3 de 3- Limites Administrativos**.

Com os melhores cumprimentos,

O Subdiretor-Geral, por delegação
conforme Despacho n^o 5512/2019, de 20 de maio,
publicado no DR, II série, n^o 109, em 06/06/2019

Mário Caetano

DCOM



Gestão Regional de Viseu e Coimbra

Estrada da Chapeleira
3040-583 Antanhol - Coimbra - Portugal
T +351 21 287 90 00 · F +351 239 794 555
grcbr@infraestruturasdeportugal.pt

Av. Tenente Coronel Silva Simões
Quinta da Cascata nº 135 r/c dtº
3515-150 Abraveses - Viseu - Portugal
T +351 21 287 90 00
grvsc@infraestruturasdeportugal.pt

Exmo. Senhor

Presidente do Conselho Diretivo da APA

R. da Murgueira, 9/9A-Zambujal

Ap. 7585

2610-124 Amadora

REGISTADO

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	ANTECEDENTE	NOSSA REFERÊNCIA	SAÍDA	DATA
SO10817-202002-DCOM.DCA	18/2/2020	2642031-008		2703228-007	12-05-2020

Assunto: Consulta Pública
Aprofundamento da Barra, Canal de Navegação e Bacia de Manobras do Porto da Figueira da Foz – Licenciamento único de Ambiente
AIA3301

Em resposta à solicitação apresentada e analisada a documentação disponível no Portal Participa referente ao Projeto designado em epígrafe, a Infraestruturas de Portugal, SA (IP) vem, pela presente, emitir o seu parecer, entendendo ser necessária a apresentação dos elementos que de seguida se identificam:

1. Deve ser apresentada uma nota técnica, devidamente consubstanciada, que determine os impactos do aprofundamento da barra na Ponte Edgar Cardoso, com especial enfoque nas fundações das torres.

De facto, verifica-se que não foram feitos estudos específicos relativamente ao impacto da intervenção na Ponte Edgar Cardoso, concretamente nas fundações das torres, pese embora ser identificada uma alteração de velocidade de escoamento, junto à dita Ponte.

As fundações das torres da Ponte Edgar Cardoso, pela sua natureza e localização, não são particularmente suscetíveis aos efeitos das alterações nos mecanismos de escoamento que provocam alterações morfológicas, tendo como consequência processos de erosão local. No entanto, é necessário um estudo particular e detalhado, para ser possível determinar o risco da intervenção proposta na Ponte Edgar Cardoso, quer em fase de execução quer em fase de exploração.

2. Deve ser apresentado o respetivo Estudo de Tráfego, por forma a avaliar o seu impacto nas atuais condições de circulação da rede rodoviária envolvente, dado que se encontra previsto um "acréscimo anual de veículos, na ordem dos 26 000", devendo o mesmo ter em consideração

"Para maior eficiência, a IP imprime a preto e branco"

IP.MOD.006 | V16



as diferentes fases do projeto, nomeadamente, construção e exploração.

Nestes termos, informa-se que o desenvolvimento e apresentação do Estudo de Tráfego deverá contemplar as seguintes componentes:

- A apresentação da atual caracterização técnica e operacional da rede que será interferida, com maior expressão, pelo futuro empreendimento;
- A apresentação e fundamentação do processo de geração e distribuição das viagens esperadas para o novo empreendimento, para um horizonte temporal mínimo de 10 anos;
- Para o mesmo período, o estudo do efeito combinado do crescimento tendencial do tráfego atual com o crescimento marginal esperado associado à implementação do empreendimento;
- Para ambos os cenários de "com" e "sem" empreendimento, e para os anos base, de abertura e horizonte, a apresentação das respetivas estimativas da procura, expressas quer em volumes de tráfego médio diário anual (TMDA), quer em volumes horários de ponta da tarde de um dia útil (VHPT-DU), desagregados em veículos ligeiros e pesados, para as secções e interseções da rede viária interferida com maior expressão pelo empreendimento;
- Em relação às contagens de tráfego a realizar, deverão ser apresentados não só os respetivos locais, horários e volumes, como também o processo de extrapolação dos valores apurados para TMDA e VHPT-DU;
- A análise da capacidade em secção e interseção para os cenários e anos referidos, solicitando-se proposta de intervenção na rede para a supressão/mitigação dos níveis de serviço inferiores a C e
- No domínio do cumprimento da legislação ambiental em vigor, as previsões da procura (TMDA) deverão ser diferenciadas pelos períodos Diurno, do Entardecer e Noturno.

Por ultimo, relativamente ao ambiente sonoro, e face à possibilidade de acréscimo dos níveis de ruído ambiente, induzidos pelo aumento de tráfego rodoviário e seu impacto nos recetores localizados junto das vias sob jurisdição desta empresa, podendo vir a originar ou agravar situações de incumprimento da legislação de ruído, a IP informa que caso este cenário se venha a verificar, as eventuais medidas de minimização dos níveis de ruído ambiente a adotar serão da inteira responsabilidade do seu promotor.

Com os melhores cumprimentos,

O Gestor Regional

NUNO MIGUEL GRILO
GAMA
2020.05.11 12:54:10 +01'00'

Nuno Miguel Grilo Gama

(Ao abrigo da Subdelegação de Competências)

.../PRT

"Para maior eficiência, a IP imprime a preto e branco"

IP.MOD.006 | V14

Exmo(a) Sr(a)
Agência Portuguesa do Ambiente
Rua da Murgueira, 9/9 A - Zambujal
Ap. 7585
2610-124 AMADORA

V/ Refª.: S010817-202002-DCOM.DCA
V/Comunicação: 18.02.2020

N/ Refª SAI/2020/6047/DVO/DEOT/FV
Procº. 14.01.14/705
Data: 06.04.2020

ASSUNTO: Consulta Pública do Estudo de Impacte Ambiental do Projeto do Aprofundamento da Barra, Canal de Acesso e Bacia de Manobras do Porto da Figueira da Foz
Promotor: APPF – Administração do Porto da Figueira da Foz, S.A.

Reportando-nos ao assunto mencionado em epígrafe, junto se envia cópia da Informação de Serviço deste Instituto, com o nº INT/2020/4282[DVO/DEOT/ACB], bem como dos despachos que sobre a mesma recaíram.

Com os melhores cumprimentos



Fernanda Praça
Diretora do Departamento de
Ordenamento Turístico

Em anexo: O mencionado

Informação de serviço n.º 2020.I.4282 [DVO/DEOT/ACB]

Assunto: Consulta Pública do Estudo de Impacte Ambiental do Projeto do Aprofundamento da Barra, Canal de Acesso e Bacia de Manobras do Porto da Figueira da Foz (Proc. n.º 14.01.14/705)

Promotor: APPF – Administração do Porto da Figueira da Foz, S.A.

Visto. Concordo, envie-se a presente informação de serviço à Agência Portuguesa do Ambiente, alertando para a efetiva implementação do conjunto de medidas de minimização e de gestão ambiental, bem como dos vários programas de monitorização propostos.

Comunique-se à Agência Portuguesa do Ambiente, via portal PARTICIPA.

Leonor Picão



Diretora Coordenadora
(por subdelegação de competências)
06.03.2020

Informação de serviço n.º INT/2020/4282 [DVO/DEOT/ACB]

Assunto: Consulta Pública do Estudo de Impacte Ambiental do Projeto do Aprofundamento da Barra, Canal de Acesso e Bacia de Manobras do Porto da Figueira da Foz (Proc. n.º 14.01.14/705)

Promotor: APPF – Administração do Porto da Figueira da Foz, S.A.

Visto. Concordo.

O aprofundamento da barra e canal de acesso e o alargamento da bacia de manobras do porto da Figueira da Foz, para receção de navios de maior dimensão, projeto cujo EIA se encontra em fase de discussão pública, tem por objetivo melhorar as condições de acesso marítimo do porto da Figueira da Foz, de modo a fazer face ao aumento da dimensão média dos navios que operam no mercado.

Considerando o mencionado na Informação de serviço, e em particular no que se refere aos potenciais impactes nos *spots* de surf a sul, é referido no EIA que foi desenvolvido um estudo exaustivo sobre os potenciais impactes da obra e da deposição dos materiais nas ondas que estão na base daqueles spots de *surf*, esclarecendo que o impacte do transporte sedimentar é confinado à zona de intervenção, não resultando qualquer alteração ao longo da zona costeira, a sul do projeto, onde se mantêm as condições atuais.

Assim, e considerando o exposto na Informação de serviço, proponho comunicação da presente Informação à Agência Portuguesa do Ambiente, alertando para a efetiva implementação do conjunto de medidas de minimização e de gestão ambiental, bem como dos vários programas de monitorização propostos.

Comunique-se à Agência Portuguesa do Ambiente, via portal PARTICIPA.

A Diretora do Departamento
de Ordenamento Turístico



Fernanda Praça
01.04.2020

Informação de serviço n.º INT/2020/4282 [DVO/DEOT/ACB]

01/04/2020

Assunto: Consulta Pública do Estudo de Impacte Ambiental do Projeto do Aprofundamento da Barra, Canal de Acesso e Bacia de Manobras do Porto da Figueira da Foz (Proc. n.º 14.01.14/705)

Promotor: APPF – Administração do Porto da Figueira da Foz, S.A.

I – ENQUADRAMENTO E ANTECEDENTES

A Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. (APA) vem comunicar ao Turismo de Portugal, I.P.(TdP), através do ofício n.º S010817-202002-DCOM.DCA, com o n.º de entrada neste Instituto ENT/2020/4779, de 02/03/2020, que se encontra a decorrer, entre 19 de fevereiro e 31 de março, a consulta pública do Estudo de Impacte Ambiental (EIA) do Projeto do "Aprofundamento da Barra, Canal de Acesso e Bacia de Manobras do Porto da Figueira da Foz".

O presente parecer analisa o EIA mencionado em epígrafe, em fase de Projeto de Execução, tendo por base os elementos disponibilizados no Portal Participa.

O projeto encontra-se sujeito a procedimento de AIA, ao abrigo da alínea n) do n.º 10 do Anexo II do DL n.º 152-B/2017, de 11 de dezembro, nomeadamente por envolver uma dragagem de aprofundamento do canal de navegação, com um volume de material dragado superior a 100.000 m3.

Não há, no TdP, antecedentes relativos ao Projeto em apreciação.

II – DESCRIÇÃO

O aprofundamento da Barra e Canal de Acesso e alargamento da Bacia de Manobras, para receção de navios de maior dimensão, que constitui o principal âmbito do presente projeto, da responsabilidade da Administração do Porto da Figueira da Foz, S.A., pretende melhorar as condições de acesso marítimo do Porto da Figueira da Foz, de modo a fazer face ao aumento da dimensão média dos navios que operam no mercado e, assim, promover uma maior integração do porto nas cadeias logísticas e o aumento da competitividade do tecido industrial da sua área de influência, o qual se baseia muito no Porto da Figueira da Foz para a receção e exportação de produtos e matérias primas.

O objetivo do projeto consiste no aprofundamento da barra, canal de acesso e bacia de manobras do Porto da Figueira da Foz, para permitir a entrada de navios de maior dimensão, como seja com 140 m. de comprimento, 20 m. de boca e 8,0 m. de calado.

As dragagens implicarão a remoção de materiais de natureza arenosa e rochosa, mais precisamente cerca de 782.000 m2 de areia e 49.000 m3 de rocha calcária. Associadas às operações de dragagem existem as operações de deposição de materiais, que se realizarão em conformidade com a natureza dos sedimentos em causa. Prevê-se que a descarga dos materiais arenosos seja realizada no mesmo destino final adotado pelo porto nas dragagens de manutenção, ou seja numa área de deposição situada a sul do Molhe Sul. Os materiais de natureza rochosa, resultantes do desmonte da pedra calcária, terá como destino de deposição o mar, a partir de batelão, em área identificada pelo POEM como depósito de dragados.

Na sequência do aprofundamento do canal de navegação e bacia de acostagem, foi analisada a necessidade de intervenção e reforço das estruturas de acostagem (cais) que venham a ser afetadas, nomeadamente o Terminal de Carga Geral e o Terminal de Granéis Sólidos, de fundos de serviço a cotas mais baixas que as atualmente existentes, estas estruturas, e respetivas retenções terão necessariamente de ser reforçadas para garantir a estabilidade para a nova configuração da bacia de acostagem. Esta estrutura de avanço do cais à plataforma à cota + 5m. (ZH), à semelhança do cais existente, será constituída por uma estrutura composta por elementos pré-fabricados (vigas e lajes).

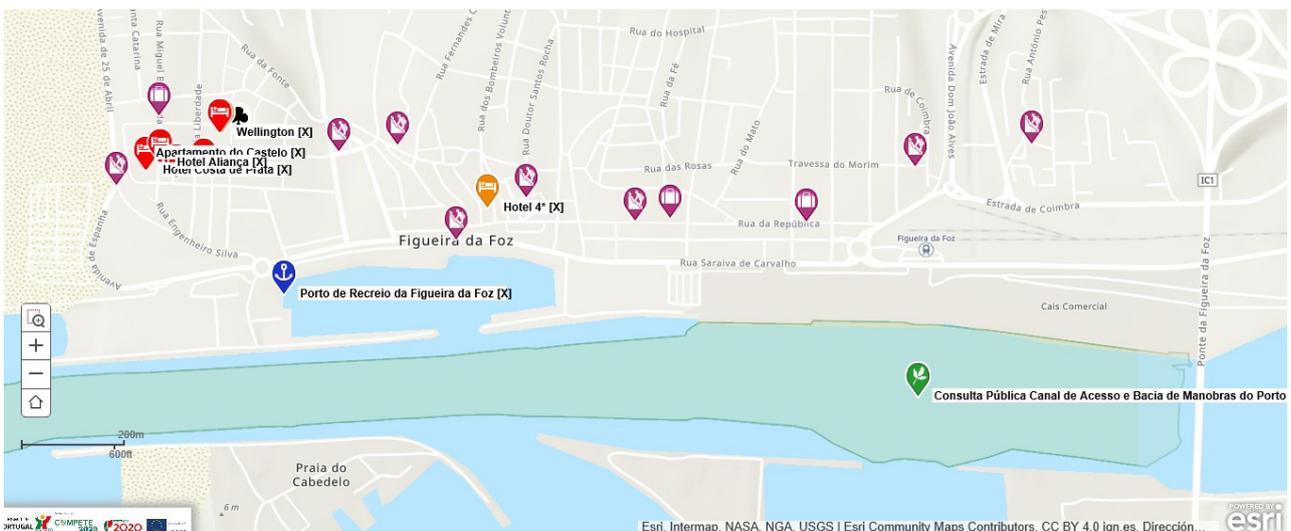
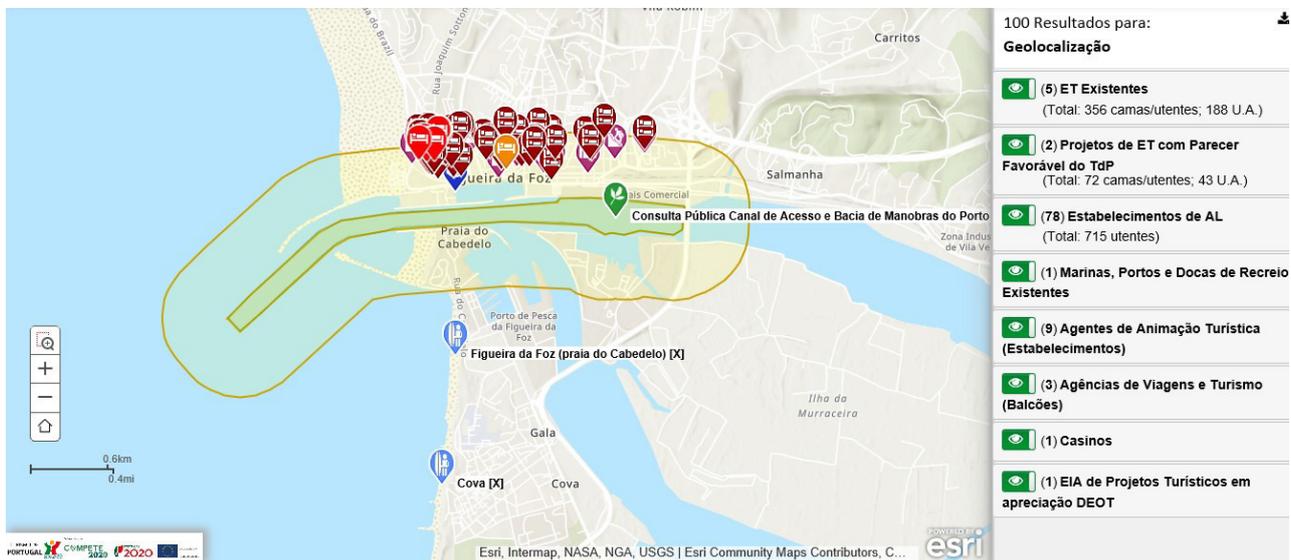
A fase de construção terá uma duração aproximada de 15 meses.



III – APRECIÇÃO

Na sequência de consulta efetuada ao Sistema de Informação Geográfica do Turismo – SIGTUR¹, verifica-se que nas imediações da área de intervenção do projeto (buffer de aproximadamente 500 m), há registo de:

- 5 Empreendimentos Turísticos (ET) existentes, com uma capacidade total de alojamento de 356 camas/utentes, 1 Hotel de 4* com 29 camas, 3 Hotéis de 3* (total de 283 camas) e 1 Hotel de 1 * com 44 camas;
- 2 Projetos de ET com parecer favorável emitido pelo TdP (2 Hotéis de 4*), (com uma capacidade de alojamento de 72 camas/utentes, distribuídas por 43 unidades de alojamento);
- 78 estabelecimentos de Alojamento Local (AL) com capacidade para 715 utentes;
- 9 estabelecimentos de Agentes de Animação Turística;
- 4 balcões de Agências de Viagens e Turismo;
- 1 Porto de Recreio;
- 1 Casino;



¹ Sistema de Informação Geográfica do Turismo (<https://sigtur.turismodeportugal.pt>) – dados obtidos a 30.03.2020. Alerta-se que a Georreferenciação do AL foi obtida de forma automática, a partir do endereço, sendo a respetiva localização meramente indicativa



A oferta de alojamento turístico acima identificada concentra-se na zona da Praia do Forte, da Praia do Cabedelo e e da Praia da Figueira da Foz. Atendendo à especificidade do projeto em apreço não é espetável que a obra a realizar no porto venha a causar perturbações nos ET identificados, bem como de outros que possam existir a maiores distâncias. Poderá existir algum impacte negativo associado ao aumento previsto de tráfego e de movimentação de mercadorias, no entanto estes assumem uma reduzida expressão, não se destacando particularmente da situação atual da área do projeto, já marcada por uma intensa atividade portuária.

A Sul do Porto da Figueira da Foz são identificados, no SIGTUR, dois Spots de Surf na proximidade, o da Praia do Cabedelo e da Cova (1a figura da pág. anterior). Importa salientar que o Relatório de Síntese, do projeto em análise, faz um estudo exaustivo sobre os potenciais impactes da obra e da deposição dos materiais nas ondas que estão na base destes spots de surf, esclarecendo que o impacte do transporte sedimentar é confinado à zona de intervenção, não resultando qualquer alteração ao longo da zona costeira, a sul do projeto, onde se mantêm as condições atuais. Relativamente à propagação da ondulação, com o aprofundamento do canal de navegação ocorre uma intensificação do empolamento à entrada da barra para as ondas, onde já se verificava este empolamento, no entanto a frequência destas ondas anualmente é de 1,5%. Estas alterações são confinadas à zona da barra, tal como se verifica no transporte de sedimentos, não havendo alterações de registo, mesmo para as ondas representativas, no resto da costa.

As restrições atuais do acesso marítimo já não permitem a utilização do Porto da Figueira da Foz por grande parte da frota mundial de navios comerciais, tanto em termos de fundos como de largura do canal de navegação. Desta forma, o projeto em análise configura-se como indispensável à concretização dos objetivos globais e modernização do porto, bem como à economia regional.

Os principais impactes negativos ocorrem na fase de construção e sobre o património cultural. Os trabalhos executados no âmbito de um levantamento geofísico, com posterior avaliação por mergulhadores identificou uma ocorrência de elevado valor cultural, parte de um casco de um navio construído em madeira e forrado com folha de cobre proveniente de um naufrágio. Para minimização deste impacte foram propostas medidas de mitigação.

Relativamente ao descritor paisagem, um dos que influencia mais diretamente o turismo, este vai-se manter inalterável, a paisagem é marcada pela atividade portuária, pelo seu cais, gruas, molhes, como pelas embarcações e navios presentes no estuário.

Os impactos positivos referem-se, no essencial, com o fator sócio- económico, nomeadamente com o emprego e as atividades económicas relacionadas direta e indiretamente com o aumento da carga transportada, e ainda, com o aumento da competitividade do Porto da Figueira da Foz, uma vez que este passará a ter condições para receber navios de maior dimensão.

Para a minimização dos impactes é previsto um conjunto de medidas de minimização e de gestão ambiental e vários programas de monitorização propostos, destes destaca-se a medida de conservação, no local do casco do navio, proveniente de um naufrágio, de datação das madeiras e estruturas da embarcação, a sua proteção física direta, que passa pela criação de uma estrutura de contenção e sua sinalização, e ainda a sua monitorização nos primeiros anos após a conclusão das obras.

IV - CONCLUSÃO

Face ao exposto, e do ponto de vista do turismo, propõe-se a comunicação da presente informação de serviço à Agência Portuguesa do Ambiente, I.P., considerando-se que o aprofundamento da Barra e Canal de Acesso e alargamento da Bacia de Manobras do Porto da Figueira da Foz não tem impactes que conflituam com a atividade turística existente e prevista no concelho da Figueira da Foz, sublinhando que, de acordo com a informação disponível neste Instituto, não são afetados interesses do sector do Turismo. Alerta-se para a efetivação dos planos de monitorização previstos, nomeadamente o do património cultural.

À consideração superior,



(António Barahona, arq.º)





Administração do Porto da Figueira da Foz, S.A.

Agência Portuguesa do Ambiente, I.P.

Consulta Pública do Projeto:

Aprofundamento da Barra, Canal de Acesso e Bacia de

Manobras do Porto da Figueira da Foz

Processo de Avaliação de Impacte Ambiental N.º 3301

Exmos. Senhores

Empresa Figueirense de Pesca, Lda., NIPC 500 875 774, com sede na Rua Major Humberto da Cruz, 43/51, Morraceira, 3090-707 Figueira da Foz, vem, respeitosamente, pelo presente, apresentar a sua **Reclamação** relativamente à Consulta Pública ao **Projeto de Aprofundamento da Barra, Canal de Acesso e Bacia de Manobras do Porto da Figueira da Foz**, promovido pela **Administração do Porto da Figueira da Foz, S.A.** e coordenado pela **Agência Portuguesa do Ambiente, I.P.**.

A **Empresa Figueirense de Pesca, Lda.** tem a sua sede e é proprietária de vários edifícios no perímetro da Doca dos Bacalhoeiros que será afetada pelo projeto supramencionado. Na qualidade de parte interessada, vem alertar os promotores para que a remoção dos molhes Este e Oeste da Doca dos bacalhoeiros diminuirá a proteção das já muito degradadas e fragilizadas margens, expondo-as a uma erosão e desgastes muito acrescidos, com consequências nefastas para todas as estruturas e atividades económicas que confinam com a referida doca. Nesse sentido, elaborou um documento

onde explana a sua argumentação a favor da manutenção e reparação dos molhes ou em alternativa no reforço robusto das margens.

Com esta participação na Consulta Pública do Projeto Aprofundamento da Barra, Canal de Acesso e Bacia de Manobras do Porto da Figueira da Foz, a Empresa Figueirense de Pesca espera contribuir para o melhoramento global do projeto e, com isso, minimizar os impactos negativos na envolvente.

Atenciosamente,

Empresa Figueirense de Pesca, Lda.



**Aprofundamento da Barra, Canal de
Acesso e Bacia de Manobras do Porto
da Figueira da Foz**

Processo de Avaliação de Impacte Ambiental N.º 3301

**PARTICIPAÇÃO NA CONSULTA PÚBLICA DE AVALIAÇÃO
DE IMPACTE AMBIENTAL**

EMPRESA FIGUEIRENSE DE PESCA, LDA.

INDÍCE

INTRODUÇÃO.....	1
ENQUADRAMENTO HISTÓRICO DA DOCA DOS BACALHOEIROS	2
ENQUADRAMENTO DO PROJECTO RELATIVO À DOCA DOS BACALHOEIROS	3
ARGUMENTAÇÃO DA EMPRESA FIGUEIRENSE DE PESCA	4
ANEXOS.....	9
DOC1 – Sentença final da providência cautelar 674/10.4BECBR	10
DOC2 – Sentença final da providência cautelar 134/18.5BECBR.....	29
DOC3 – Sentença de execução de sentença do processo 751/11.4BECBR-A	49

INTRODUÇÃO

Na alínea e) do artigo 2º do Anexo II do Decreto-lei nº 151-B/2013 de 31 de outubro define-se a «Consulta pública», que ora ocorre no âmbito do Estudo de Impacto Ambiental (EIA), a “forma de participação pública destinada à recolha de opiniões, sugestões e outros contributos do público interessado sobre cada projeto sujeito a AIA.” O EIA, tal como definido na respetiva alínea j) não é mais do que o “documento elaborado pelo proponente no âmbito do procedimento de AIA, que contém uma descrição sumária do projeto, a identificação e avaliação dos impactes prováveis, positivos e negativos, que a realização do projeto pode ter no ambiente, a evolução previsível da situação de facto sem a realização do projeto, as medidas de gestão ambiental destinadas a evitar, minimizar ou compensar os impactes negativos esperados e um resumo não técnico destas informações”.

No âmbito de tal procedimento, relativamente ao EIA designado de “Porto da Figueira da Foz, aprofundamento da Barra, Canal de Acesso e Bacia de Manobras” vem a Empresa Figueirense de Pesca, Lda, como sede na Morraceira, adjacientemente à chamada “Doca dos Bacalhoeiros”, solicitar que seja levada em consideração a argumentação que a seguir se aduz.

ENQUADRAMENTO HISTÓRICO DA DOCA DOS BACALHOEIROS

No documento “ANEXO 7 – Património” são relatadas as seguintes considerações históricas:

“No final do século XIX, a Figueira da Foz era um dos principais portos portugueses envolvidos na pesca do bacalhau na Terra Nova. A Doca dos Bacalhoeiros, com uma área molhada de 19.800 m² representa um dos testemunhos desta atividade. Na envolvente do porto, desenvolveu-se a indústria da seca do bacalhau a qual, a par da extração salineira, tiveram uma importância crucial no desenvolvimento desta zona. “

“Das primeiras obras do Estado Novo, a doca dos Bacalhoeiros foi construída em 1929 para apoio à pesca longínqua do bacalhau. Ali se instalaram vários armadores com os armazéns de apoio à pesca e seca de bacalhau. Também ali se faziam as manutenções e reparações dos lugres. É constituída por várias estruturas: dois molhes, cais e rampas. Os molhes encontram-se em parte desmontados numa ação inacabada que decorreu nos anos 50. Atualmente o conjunto encontra-se em avançado estado de degradação.”

“No seu interior estão ou estiveram abrigadas várias atividades ligadas aos sectores de pesca, da construção naval, de apoio à navegação de recreio e mais recentemente áreas de estaleiro de empresas ligadas a obras marítimas e portuárias.”

“Durante a década de 50, foi tentada a remoção das suas muralhas de contenção, para facilitar a entrada e saída de navios nas carreiras dos estaleiros, mas numa maré de lua mais viva, houve vários estragos nas embarcações que estavam amarradas aos cais e a intervenção foi suspensa até hoje, não tendo sido repostas as muralhas. Consta-se que muito do material de revestimento que foi removido pode ser visto num belo muro de vedação no interior da Figueira da Foz.”

ENQUADRAMENTO DO PROJECTO RELATIVO À DOCA DOS BACALHOEIROS

No “PROJETO DE EXECUÇÃO – ESTUDO DE IMPACTE AMBIENTAL – VOLUME 2 – RELATÓRIO SÍNTESE” e restantes peças do EIA, propõe-se, “*de forma a melhorar as condições de manobra dos navios junto da bacia de rotação, optou-se pela remoção dos molhes da Doca dos Bacalhoeiros*”. No entanto, no mesmo documento e logo abaixo, é dito que “*Pela aplicação direta dos critérios PIANC ao dimensionamento da bacia de manobras, a solução em estudo não conduz à necessidade de demolição dos molhes, não sendo igualmente espectáveis interferências significativas dos taludes de dragagem com os taludes dos molhes*”.

“A remoção dos molhes da Doca dos Bacalhoeiros prevista e a implantação do pontão de estacionamento dos rebocadores apresenta igualmente um tempo de intervenção restrito, de um mês”, conforme se indica no Resumo não Técnico.

Adiante refere-se que “O projeto em avaliação prevê o aprofundamento da barra, canal de acesso e bacia de manobras, prolongamento das estruturas acostáveis, remoção dos molhes da Doca dos Bacalhoeiros...”

“A doca dos Bacalhoeiros é constituída por várias estruturas, como molhes, cais e rampas, todo o conjunto em avançado estado de degradação. No caso dos molhes, existem dois, denominados como Este e Oeste, ambos com afetação direta no presente projeto. Para permitir uma maior bacia de rotação das embarcações de grande comprimento, proceder-se-á ao seu desmonte total.”

“Considerou-se que as ações de desmonte da Doca dos Bacalhoeiros terão um impacto negativo e direto com efeito permanente e irreversível na própria estrutura a desmontar (OC7)” ... e outros.

ARGUMENTAÇÃO DA EMPRESA FIGUEIRENSE DE PESCA

Antes de apresentarmos os nossos argumentos, consideramos que o Anexo 7 – Património constante desta EIA apresenta alguns factos que **não são verdade** relativamente à Doca dos Bacalhoeiros e sua envolvente.

No quadro 5, é mencionada a “OC7 – Cais dos Bacalhoeiros” que é classificada com Categoria Patrimonial “Arquitetónico/Etnográfico” que tem a seguinte tipologia: “Doca” e caracterização: “Das primeiras obras do Estado Novo, a doca dos Bacalhoeiros foi construída em 1929 para apoio à pesca longínqua do bacalhau. Ali se instalaram vários armadores com os armazéns de apoio à pesca e seca de bacalhau. Também ali se faziam as manutenções e reparações dos lugres. É constituída por várias estruturas: dois molhes, cais e rampas. **Os molhes encontram-se em parte desmontados numa ação inacabada que decorreu nos anos 50.** Atualmente o conjunto encontra-se em avançado estado de degradação.”

Esta caracterização não se encontra correta. Os molhes foram em parte desmontados, NÃO numa ação inacabada dos anos 50, mas numa ação inacabada muito mais recente do início dos anos 90. Isso mesmo pode ser verificado na Figura 1 - fotografia tirada após a inauguração da Ponte Edgar Cardoso: a 12 de Março de 1982 os molhes ainda existiam e encontravam-se completos e em funcionamento.



Figura 1 – Fotografia da Ponte Edgar Cardoso e sua envolvente posterior a 1982

Conforme anteriormente referido, a Empresa Figueirense de Pesca possui as suas instalações administrativas, técnicas e logísticas desde o início do Seculo XX junto à margem da “Doca dos Bacalhoeiros”. Esta propriedade privada, delimitada do Domínio Público Marítimo, dista aproximadamente 2 metros do enrocamento que confina com a “zona molhada” desta Doca. Este “corredor” de 2 metros de largura é domínio público marítimo., gerido pela Autoridade Portuária

O desmonte parcial dos molhes aconteceu na década de 90, na altura em que o Eng. Nuno Viegas Nascimento era simultaneamente Presidente dos Estaleiros Navais do Mondego (empresa situada na Doca dos Bacalhoeiros) e Presidente da Junta Autónoma do Porto da Figueira da Foz, com o objetivo de permitir o acesso de navios de maior porte aos Estaleiros Navais do Mondego.

Ainda durante a operação de desmonte, foram sentidas alterações às dinâmicas das marés por parte da Empresa Figueirense de Pesca e pelos Estaleiros Navais do Mondego, pelo que a obra foi de imediato suspensa pela Junta Autónoma do Porto da Figueira da Foz... até hoje... e os molhes assim ficaram... meio desmontados.

A alteração da dinâmica das marés naquele local continuou a fazer-se sentir através de uma erosão acelerada de todas as margens e infraestruturas da Doca incluindo as instalações da Empresa Figueirense de Pesca, situada na margem nascente da Doca dos Bacalhoeiros. A erosão acrescida das margens foi acompanhada por um completo abandono por parte da Autoridade Portuária no que toca a obras de manutenção e conservação, agravando-se progressivamente o estado da Doca.

Na verdade, e no que toca especificamente à margem Nascente, onde se encontra a Empresa Figueirense de Pesca, a fuga de materiais (pedra, terra e areia) para o interior da Doca, resultou num progressivo abatimento no terraplano e da margem (muro de contenção). Assim é que a partir de meados de 2010, em dias de maior preia-mar, na zona mais degradada, a água ficava a cobrir a margem, tocando no prédio da Empresa Figueirense de Pesca, servindo a parede poente do imóvel como anteparo da força das ondas. Estes factos provocaram a degradação do prédio da Empresa Figueirense de Pesca.

Desde pelo menos Março de 2010, parte da margem Nascente da Doca dos Bacalhoeiros foi colapsando, produzindo prejuízos à Empresa Figueirense de Pesca. A falta de abertura e vontade da administração portuária em intervir com obras de manutenção na margem dominial veio obrigar a Empresa Figueirense de Pesca a desencadear vários processos judiciais que acabaram por impor à Autoridade Portuária a reparação do muro de contenção e da margem dominial, ambos de sua responsabilidade. Foi o caso da primeira providência cautelar 674/10.4BECBR (DOC 1, em anexo), relativa a uma extensão de mais de 30 metros de muro de contenção/ margem dominial confinante com o edifício sede da Empresa Figueirense de Pesca.

O mesmo despecho teve uma segunda providência cautelar 134/18.5BECBR (DOC 2, em anexo), também promovida pela Empresa Figueirense de Pesca, que culminou na imposição da reparação do muro de contenção da margem dominial numa extensão de pelo menos 65 metros junto ao denominado *Armazém Sul*, também propriedade desta empresa e situado a Sul da sua sede na Doca dos Bacalhoeiros.

Os anos todos que o edifício sede da Empresa Figueirense de Pesca sofreu com alteração da dinâmica das marés (desde a década de 90 até pelo menos Maio de 2011) tiveram implicações no edifício que apresentou danos decorrentes dessa situação.

Por falta de entendimento entre as partes, promoveu a Empresa Figueirense de Pesca nova ação judicial, vindo a administração portuária a ser condenada e responsabilizada pelo ocorrido, obrigada à realização de obras de reparação dos danos verificados no imóvel - processo nº 751/11.4BECBR-A (DOC3 em anexo).

Está ainda em curso uma quarta ação judicial que obrigará a Autoridade Portuária a efetuar obras de reparação dos danos causados no Armazém Sul atrás referido da Empresa Figueirense de Pesca.

Acresce que muitas outras áreas da Doca se encontram em estado avançado de degradação, necessitando de obras de reparação urgentes. E no caso da demolição dos molhes, serão necessárias não apenas obras de manutenção, mas sim obras de reforço de 100% das margens da Doca, de tal forma robustas que compensem a ausência dos molhes.

Ora, é com a intenção de evitar virem a ocorrer situações equivalentes às que experienciamos nos últimos anos, ou eventualmente até mais gravosas, decorrentes da falta de proteção das degradadas margens da Doca dos Bacalhoeiros pelos respetivos molhes, que esta Empresa decidiu intervir nesta consulta pública.

Em suma, o objetivo é alertar para a necessidade de manter e reparar os molhes de proteção das margens da Doca ou, se demolidos os molhes, os mesmos sejam compensados por robustas obras de reforço de 100% das margens.

Para melhores esclarecimentos, disponibiliza-se esta empresa para, com os seus técnicos, acompanhar os autores do EIA ao local e assim possam melhor entender a argumentação aduzida.

Documentos em anexo:

DOC1 – Sentença final da providência cautelar 674/10.4BECBR

DOC2 – Sentença final da providência cautelar 134/18.5BECBR

DOC3 – Sentença de execução de sentença do processo 751/11.4BECBR-A

ANEXOS

DOC1 – Sentença final da providência cautelar 674/10.4BECBR

DOC2 – Sentença final da providência cautelar 134/18.5BECBR

DOC3 – Sentença de execução de sentença do processo 751/11.4BECBR-A

TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO NORTE

Processo n.º 674/10.4BECBR – Recurso Jurisdicional

13

Acordam, em conferência, no Tribunal Central Administrativo Norte – Secção do Contencioso Administrativo:

I

RELATÓRIO

I . A "EMPRESA FIGUEIRENSE de PESCA, L. da", com sede na Ilha da Murraceira, Figueira da Foz, inconformada com a sentença proferida nos autos, veio interpor o presente recurso jurisdicional da decisão do TAF de Coimbra, datada de 13 de Dezembro de 2010, que indeferiu a providência cautelar antecipatória, por si interposta, contra a **ADMINISTRAÇÃO do PORTO da FIGUEIRA da FOZ, SA**", com sede na Av. de Espanha, 380, Figueira da Foz, onde peticionava a intimação da recorrida a, no prazo máximo de 30 dias seguidos:

a) --- adoptar todas as medidas e concluir os trabalhos necessários à reabilitação da margem nascente da Doca dos Bacalhoeiros, junto ao seu prédio, afastando o perigo de ruína do edifício onde exerce a sua actividade; ou subsidiariamente,

b) --- adoptar todas as medidas e concluir os trabalhos na margem nascente da Doca dos Bacalhoeiros que sejam necessários a afastar o perigo de ruína do edifício da recorrente.

*

A recorrente apresentou alegações, findas as quais, formulou as seguintes conclusões:

146
3
S

"I . A falta de enumeração dos actos e operações materiais que densificariam qualquer dos pedidos formulados, o principal e o subsidiário, não é suficiente para caracterizá-los como pedidos genéricos. Em ambos os pedidos está em causa a intimação da requerida à prestação de um facto, concreto e específico. Pelo pedido principal, a requerida teria de realizar na margem nascente da Doca dos Bacalhoeiros todas as medidas e trabalhos necessários à sua reabilitação, de modo a afastar o perigo de ruína do edifício da recorrente; pelo pedido subsidiário, e sobre o mesmo local, teria de adoptar todas as medidas e trabalhos necessários a afastar o perigo de ruína do prédio da autora, por exemplo, escorando a margem. E se a requerida não cumprisse voluntariamente a decisão, cá estaria a autora e o Tribunal para, em sede de execução, fazerem cumprir a sentença (art. 127º, nº 1 do CPTA), aproveitando-se esse momento a especificação das operações materiais (cfr. arts. 164º, nº 4) e 167º, nº 1).

II . Por outro lado, não cabe à requerente nem ao Tribunal enumerar essas medidas e trabalhos, posto que elas, traduzindo uma solução de natureza técnica, se inserem no âmbito da discricionariedade da requerida.

III . Em termos semelhantes aos pedidos formulados no requerimento inicial, veja-se, por exemplo, o Ac. Acórdão da Relação de Lisboa de 19/10/2010 (disponível em www.dgsi.pt), no qual a ré foi condenada à realização das obras necessárias à reparação de todas as irregularidades denunciadas, existentes no piso/revestimento fornecido e montado pela Ré no consultório aí instalado. Também aqui não há enumeração das "obras necessárias" e nem por isso o pedido deve ser caracterizado como genérico.

TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO NORTE

↙

IV . Ao decidir pela generalidade do pedido, a sentença caracterizou erradamente o pedido formulado, ofendendo assim o preceito do artigo 471º do Código de Processo Civil.

V . A providência requerida pela recorrente tinha como finalidade antecipar os efeitos a proferir numa acção principal, definindo uma regulação provisória do litígio, sem que, com isso, se tomassem irreversíveis os efeitos a proferir na acção de que depende. Pense-se, por exemplo, na hipótese de a requerida ser intimada a *adoptar todas as medidas e concluir os trabalhos na margem nascente da Doca dos Bacalhoeiros que sejam necessários a afastar o perigo de ruína do edifício da requerente*. Nestes casos, a solução técnica, de livre escolha da requerida, poderia passar pelo escoramento da margem, situação de inegável provisoriedade.

VI . Seja como for, a verdade é que, atenta a natureza antecipatória da providência requerida, a doutrina e a Jurisprudência admitem que, em certos casos, a **antecipação de um determinado efeito possa ter carácter definitivo**. Ora, tendo em conta o princípio da tutela jurisdicional efectiva (art. 20º da CRP, 2º, nº 2 do CPC) e considerando que o recurso à acção cautelar, com os efeitos pretendidos, se revela o único meio de salvaguardar o direito de propriedade da requerente, devia o Tribunal ter intimado a requerida nos termos peticionados, ainda que admitindo a definitividade dos seus efeitos. Neste sentido, veja-se com bastante interesse, os Acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa, Processo 3098/2005-7 de 03-03-2009 e o Ac. Trib. Rel. Coimbra, Processo 285/07.ITBMIR.C1, de 08-04-2008, ambos disponíveis em www.dgsi.pt). Ao decidir pela ausência de instrumentalidade e de provisoriedade, a sentença recorrida violou as normas dos arts. 112º/1 e 120º/1, c) do CPTA, por errónea interpretação. Por outro lado, ao negar à

148
3
5

requerente o direito a uma tutela efectiva, a decisão violou as normas dos arts. 20.º, n.º 1 e 2 da CRP conjugado com o disposto no art. 2, n.º 2 do CPC.

VII . Por outro lado, o Tribunal não aplicou, como devia e podia, a regra consignada no n.º 3 do art. 120.º do CPTA, que permitiria substituir a providência requerida por outra ou outras, sempre com o objectivo de evitar a lesão dos interesses cuja tutela se pretende".

*

Notificada das alegações, acabadas de transcrever, nada disse a "Administração do Porto da Figueira da Foz, SA".

*

2 . Cumprido o disposto no art.º 146.º do CPTA, o M.º P.º pronunciou-se justificadamente – *fls. 139/141* – pela improcedência do recurso.

*

3 . Sem vistos, dado o disposto no art. 36.º, n.ºs 1, al. e) e 2 do CPTA, foi o processo submetido à Conferência para julgamento.

*

4 . Efectivando a delimitação do objecto do recurso, cumpre apreciar e decidir as questões colocadas pela recorrente, sendo certo que o objecto do recurso se acha delimitado pelas conclusões das respectivas alegações, nos termos dos arts. 660.º, n.º 2, 664.º, 684.º, ns. 3 e 4 e 685.º A, n.º 1 todos do Código de Processo Civil, "ex vi" dos arts.1.º e 140.º, ambos do CPTA.

179
B

II

FUNDAMENTAÇÃO

M

I . MATÉRIA de FACTO

A sentença recorrida deu como assente a seguinte matéria de facto (que, releve-se, não vem questionada nos autos):

1.º A requerente é dona de um prédio urbano sito na Murraceira, Figueira da Foz, descrito na 2.ª Conservatória do Registo Predial sob o n.º 7258 da freguesia de S. Julião e inscrito na matriz predial urbana com o artigo 4056 da mesma freguesia (documentos 1, 2 e 3).

2.º A propriedade privada do prédio encontra-se reconhecida administrativamente pelo auto de delimitação de domínio público marítimo, realizado em 15 de Janeiro de 2010 pela Comissão de Delimitação do Domínio Público Marítimo (cfr. Lei 54/2005 de 15 de Novembro e da Portaria 1404/2007 de 26 de Outubro - documento 4 do R.I).

3.º A requerente tem por objecto social a indústria de pescado largo, arrasto costeiro, secagem de bacalhau, fabricação de farinha e óleo de peixe (Doc. 5 do R.I),

4.º Por sua vez, algumas das divisões do r/c do referido imóvel encontram-se arrendadas pela requerente a Gonçalo Manuel Martins Magalhães, a João Pedro Pinto da Conceição, a João Covão Unipessoal L. da e a Regasil — Representações de Gascos Industriais L. da. - Documentos 6 a 9 do R.I.

TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO NORTE

150
3



5.º Todas estas empresas exercem a sua actividade nos espaços locados, percebendo actualmente a requerente a título de rendas, pelo conjunto dos arrendamentos, a quantia ilíquida de 1 417,00€ (cfr. extracto de conta anexas a cada um dos contratos).

6.º O prédio referido em 1 confronta a poente com a designada Doca dos Bacalhoeiros, situada no estuário do Rio Mondego (cfr. documentos 1, 2, 10, 11 do R.I.).

7.º Entre o prédio da requerente e a referida Doca existe uma faixa de terreno com cerca de 1,5 metros de largura que acompanha o imóvel da autora numa extensão de mais de 60 metros (documento 12).

8.º Junto ao prédio da requerente a referida faixa de terreno constitui parte da margem nascente da Doca.

9.º Esta margem encontra-se sujeita à influência dos ventos, sobretudo nortadas e das marés.

10.º Sucede que a referida margem, numa extensão de pelo menos 30 metros, encontra-se degradada, tendo vindo a ocorrer um progressivo abatimento no terrapleno e na margem.

11.º Em dias de maior preia-mar, na zona mais degradada, a água fica a cobrir a margem.

12.º Parte da margem nascente da Doca dos Bacalhoeiros está em risco de colapso.

13.º O que, a acontecer, implicará a ruína do prédio da requerente. (cfr. parecer técnico junto com o R.I. fls. 38 e sgs. dos autos).

14.º As paredes do prédio da requerente apresentam, do lado poente, várias fendas, que são consequência do referido de 10º a 11º (cfr. documento fls. 38 e sgs. dos autos).

15.º Em 18/01/2010, a requerente, por carta registada com aviso de recepção, junta sob o documento 15 do RI, solicitou-lhe que realizasse as obras de reabilitação da margem nascente da Doca dos Bacalhoeiros.

16.º À carta referida em 15º respondeu a requerida por ofício datado de 12 de Março de 2010, no qual, além do mais, informou que iria *“assumir e executar, no quadro das suas atribuições e disponibilidade orçamental, as intervenções na área que julga pertinentes”* (documento 21 do RI).

17.º Em resposta, a Requerente notificou a Requerida em 25 de Março de 2010, dando conta da parte do relatório que é doc. n.º 14 do RI que mencionava o perigo de colapso da margem, conforme documento 22 do RI, que se dá aqui por reproduzido.

18.º A requerida não levou a cabo nenhuma intervenção que ponha cobro à situação relatada.

2 . MATÉRIA de DIREITO

Assente a factualidade apurada cumpre, agora, entrar na análise da questão objecto do recurso jurisdicional *“sub judice”*, fazendo-se uma análise crítica da sentença do tribunal *a quo*, tendo por limite as violações que a recorrente lhe imputa, em sede de alegações de recurso, *melius*, nas conclusões das alegações, onde sintetiza as razões fáctico jurídicas que a levam a pedir a este Tribunal, em consequência do provimento do recurso, a revogação da *“... sentença recorrida e substituindo-a por outra que intime a recorrida nos termos formulados no pedido do requerimento inicial ou de acordo com o previsto no n.º 3 do art. 120º do CPTA ...”*.

**

152
3

Exposto o objecto do recurso, os factos provados, importa, em apreciação do recurso que nos vem dirigido, analisar os diversos pontos de vista e decidir em conformidade, tendo por base a decisão sindicada pela recorrente.

**

Analisada a sentença recorrida, porque não vem sindicado o preenchimento dos requisitos cumulativos previstos na al. c) do n.º 1 e 2 do art.º 120.º do CPTA, vejamos então porque entendeu indeferir a providência antecipatória solicitada pela recorrente, quer no que se refere ao pedido principal, quer mesmo ao subsidiário.

Assim, a decisão do TAF de Coimbra indeferiu a providência por duas razões distintas.

Uma, por ter entendido que o pedido formulado era sobremaneira conclusivo. Outra, por inexistirem a provisoriedade e a instrumentalidade características de uma providência cautelar.

Analisemos cada um dos argumentos pois que o objecto do recurso se centraliza na crítica a essa impossibilidade legal de concessão da providência.

*

Quanto ao primeiro argumento - carácter conclusivo dos pedidos - a sentença aduziu a seguinte fundamentação:

"O modo como é formulado o pedido nestes autos é, porém, sobremaneira conclusivo: Que obras são essas, as necessárias para evitar o desmoronamento? Note-se que, dada a indeterminação do pedido, a intimada, em caso de procedência, bem poderia fazer as que lhe aprouvesse, mínimas ou inócuas que fosse, alegando serem em seu juízo as necessárias para evitar a ruína...

Esta generalidade compromete à partida a utilidade e, por consequência, mesmo a procedibilidade dos pedidos cautelares em apreciação, quer o apresentado em primeira linha quer o apresentado subsidiariamente que, aliás, em pouco difere do primeiro...

TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO NORTE

S

É que o pedido cautelar, nos termos do art. 112º 1 do CPTA, tem que ser adequado a assegurar a utilidade da sentença a proferir no processo principal.

Aliás, parece-me que a ser efectuado nos mesmos termos indeterminados, na parte tocante ao pedido do cumprimento da obrigação de facere, o próprio pedido principal virá a resultar em absolvição da instância, por genérico, pois não se enquadra em nenhuma das excepções à proscrição da generalidade do pedido, enunciadas no art. 471º do CPC.

Assim, dadas a indeterminação e a generalidade quer das medidas cautelares pedidas quer do anunciado pedido principal, na parte tocante ao cumprimento da invocada obrigação de facere, tem de ser recusada a aplicação das medidas cautelares peticionadas nestes autos”.

*

Não concordamos com a sentença recorrida.

Na verdade, se numa primeira análise se poderia concluir como o fez a sentença recorrida, numa melhor ponderação, atenta a matéria provada e visionadas as fotografias juntas aos autos (que a elucidam), temos de dar razão à recorrente.

Naturalmente, que num primeiro *conspectu*, pedir que se adoptem as medidas necessárias e os trabalhos necessários à reabilitação da margem nascente da Doca dos Bacalhoeiros, junto ao prédio da recorrente - pedido principal - ou adoptar as medidas e os trabalhos na mesma margem - pedido subsidiário -, sempre com vista a afastar o perigo de ruína do edifício da recorrente - já dando sinais dessa ruína e por causa do estado de deterioração manifesta e evidente da margem (cfr. pontos 13 e 14 da factualidade provada) corresponde a um pedido genérico/conclusivo, temos que a tecnicidade das obras a executar impede que um particular se imiscua na margem técnica, discricionária da decisão administrativa (embora naturalmente balizada por critérios técnico científicos entendidos como os mais adequados), antes a opção dessa intervenção, seja ela qual for, pertence à entidade pública que, aliás, assumiu por escrito, perante a recorrente que iria *“assumir e executar, no quadro das suas atribuições e disponibilidade orçamental, as*

TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO NORTE

134
3
R

intervenções na área que julga pertinentes" (cfr. ponto 16 dos factos provados e com base no documento de fls. 62 dos autos).

Scrá que era exigível (e mesmo admissível) que a recorrente tivesse de concretizar as obras a realizar, sendo que serão várias as hipóteses a ponderar (v.g. escoramento da margem, medida de índole provisória), tendo como pressuposto diversos e cumulativos considerandos, sejam de ordem técnica, sejam de ordem financeira?

Não o cremos.

Naturalmente que, atentos os pedidos efectivados, o Tribunal não pode, por um lado, substituir-se à recorrente nessa melhor concretização e, por outro, diminuir ou mesmo eliminar os poderes conformadores da entidade administrativa com a realidade concreta dos factos, de índole técnica e de disponibilidade financeira, sendo certo que o estado a que a realidade agora patenteia não permite concluir que nada se faça, lavando-se as mãos como Pilatos.

Caberá à entidade recorrida executar as obras, intervenções na área que julgar pertinentes (utilizando as suas próprias declarações escritas - ponto 16 dos factos provados) -, sendo certo que, no seu próprio interesse e exercitando os seus deveres funcionais, não deixará de executar as obras que permitam, em deferimento do pedido subsidiário (porque entendido como mais limitativo que o principal e, como veremos mais consentâneo com uma medida cautelar, de natureza provisória), obviar à continuação da deterioração da margem e eventual colapso, numa extensão de pelo menos 30 metros, que se encontra mais degradada, tendo vindo a ocorrer um progressivo abatimento no terraplano e na margem, pelo que, em dias de maior preia-mar, na zona mais degradada, a água fica a cobrir a margem, estando assim parte da margem nascente da Doca dos Bacalhoeiros em risco de colapso, o que, a acontecer, implicará a ruína do prédio da recorrente - cfr. pontos 10 a 13 da factualidade provada e acima descrita.

TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO NORTE

155
3
73

Temos, deste modo, que procede esta argumento da recorrente, assim se discordando da tese defendida na sentença.

Quanto ao segundo argumento - falta da instrumentalidade e provisoriedade próprios das providências cautelares - a decisão justificou-se do seguinte modo:

" Mas mesmo que se entendesse serem suficientemente determinados e concretos os pedidos cautelares e o da acção principal a instaurar, nem por isso a sorte deste procedimento seria diversa. Vejamos.

Substancialmente, o que a Requerente pretende obter a título cautelar esgota toda a utilidade do pedido a apresentar num processo principal. Com efeito, concedida e executada que fosse a providência, deixaria de ter sentido uma acção definitiva com este mesmo pedido, pois as obras julgadas necessárias já estariam no objecto da decisão cautelar.

Quer dizer, falta à providência pedida, de todo o modo, uma característica essencial à sua natureza cautelar, a saber, a provisoriedade. Uma vez feitas as obras, elas ficarão aí, satisfazendo a pretensão principal da Requerente, tenha esta ou não razão. Com a procedência do pedido cautelar e o cumprimento da decisão, a requerente obterá o fim pretendido na relação material controvertida e deixará de ter interesse em obter a condenação a título definitivo.

Ora, a definição de providências cautelares que se extrai do art. 112º nº 1 em conjugação com o art. 123º do CPTA é a de que se trata de medidas provisórias, isto é, de eficácia provisória, sujeitas a caducidade, seja pelo decurso do tempo sem que seja movida ou movimentada a acção principal, seja pelo termo, em qualquer sentido, da acção principal; e que se trata de providências instrumentais relativamente ao assegurar da utilidade da decisão da acção principal.

Ora, *in casu*, nem a provisoriedade nem a instrumentalidade, de facto, existem.

Feitas as "obras necessárias" para conter a ruína da margem da doca, fica definitiva e irreversivelmente satisfeita a pretensão material da Requerente. Assim, a provisoriedade, substancialmente, falece. Por outro lado, obtida a procedência e a execução da providência cautelar, que coincide com a conduta objecto da acção principal, esta deixa de ser útil. É a instrumentalidade que também se esfuma.

TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO NORTE

4

Em conclusão, as medidas peticionadas - seja a que o é em primeira linha, seja a subsidiária - mesmo que julgadas suficientemente determinadas e concretas para o respectivo pedido ser admissível, ainda assim são insusceptíveis de serem pedidas nesta sede cautelar pois, por falta de provisoriedade e instrumentalidade relativamente a um pedido principal definitivo, não se subsumem no conceito de medida cautelar veiculado pelos artºs 112º nº 1 e 123º do CPTA.

Neste sentido, em tese, veja-se Fernandes Cadilhe e Aroso de Almeida nos comentários ao CPTA, 2ª Edição, Almedina, 2007, pág. 649-649.

Quanto à jurisprudência que imediatamente mais interessa ponderar nesta instância, pode citar-se, também neste sentido, o acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte dado no processo nº 687/04.5BEVIS em 3/3/2005, acessível na base de dados do ITUJ. Embora o caso concreto não seja simplesmente sobreponível ao *sub judice*, penso que prevaleceu o entendimento aqui propugnado:

"A pretensão cautelar "sub judice" não preenche o requisito da provisoriedade da providência cautelar antecipatória requerida dado que o decretamento nos termos peticionados (emissão definitiva do parecer de compatibilidade pelo ente requerido nos termos e para efeitos do art. 11º do D.L. n.º 239/97, de 09/09) irá permitir que a requerente venha a apresentar procedimento administrativo (processo de autorização) nos termos dos arts. 09º e seguintes do referido D.L. e que venha obter junto do organismo competente, em termos definitivos, a autorização para operações de armazenagem de resíduos perigosos no local em questão, no que se traduz numa pronúncia antecipatória que, sendo provisória, antecipa irreversivelmente os efeitos duma eventual sentença favorável na acção principal tornando e esgotando a utilidade da pronúncia definitiva".

E acrescenta ainda:

"Não se diga que a recusa da providência será uma denegação de justiça; um lavar de mãos relativamente ao perigo que pessoas e bens correm no prédio da Requerente; ou que, ao menos, deverá o tribunal decretar outra providência que se lhe afigure legal e útil na circunstância, conforme prevê o art. 120º nº 3 do CPTA.

A Requerente foi quem, no exercício do seu dispositivo, indicou como objecto da acção principal um pedido que, na parte relativa ao cumprimento de uma suposta obrigação de *facere*, é genérico, indeterminado e, por isso, insusceptível de vir a ser admitido. E foi ela quem apresentou um pedido cautelar de intimação a um *facere* que esgota a utilidade do *facere* a pedir na acção principal.



O Tribunal não pode substituir-se às partes na definição do pedido definitivo, isso iria contra as mais elementares exigências do princípio do dispositivo. Por outro lado, ainda que se tomasse como suficientemente concreto o pedido genérico da Autora, não se vê, tendo em conta o pedido a efectuar na acção principal, tal como foi prenunciado pelo Autor, qual pudesse ser a medida cautelar alternativa, efectivamente provisória e instrumental.

Por fim, recorda-se que não é atribuição dos Tribunais vigiar por que quaisquer edifícios em risco de desmoronamento não causem danos a pessoas e bens.

De todo o modo, para fazer cessar o perigo que corram pessoas que laborem ou frequentem e bens que existam no prédio da Requerente, sempre poderão esta e os seus inquilinos evacuar o edifício e, após, exigirem da Requerida, pelos meios judiciais, se necessário, a indemnização a que se julguem com direito".

Também, nesta parte, discordamos da posição defendida pelo Sr. Juiz do TAF de Coimbra.

Mas vejamos, em primeiro lugar o enquadramento geral a efectivar e depois analisemos o caso concreto dos autos.

Assim, as providências cautelares apresentam como características essenciais: a) a instrumentalidade, que é a dependência na estrutura de uma e na função de uma acção principal; b) a provisoriedade, pois que não está em causa a resolução definitiva de um litígio; e c) a sumaridade, que se manifesta numa cognição sumária da situação de facto e de direito, própria de um processo urgente (cfr. Vieira de Andrade, Justiça Administrativa: Mário Aroso de Almeida, O Novo Regime do Processo nos Tribunais Administrativos, Almedina, Coimbra, Fevereiro 2003, página 266).

Os processos cautelares caracterizam-se pela sua provisoriedade e instrumentalidade - características que se revelam no facto dos mesmos não se destinarem a ditar em definitivo o direito mas, apenas e tão só, a possibilitar que o direito que irá ser estabelecido no processo principal possa ter utilidade.

158
73
3

A instrumentalidade é o principal traço característico da tutela cautelar, existindo tal tutela em função dos processos em que se discute o fundo das causas e em ordem a assegurar a utilidade das sentenças a proferir no âmbito desses processos.

Qualquer procedimento cautelar tem de possuir as características de instrumentalidade e de necessidade, isto é, deve apresentar-se como um meio de, prevenindo o *periculum in mora*, garantir antecipada e adequadamente que a hipotética procedência da acção principal não será vã e antes permitirá atingir, no todo ou em parte, os fins jurídicos e práticos por ela visados em última análise - cfr. Ac. do STA, de 10/5/2007, Proc. 210/07.

A instrumentalidade, em relação a um processo principal, decorre da circunstância do processo cautelar dever assegurar a utilidade da sentença que nele vier a ser proferida e depender da causa que tem por objecto a decisão sobre o mérito.

Da característica da provisoriedade resulta que a providência cautelar não pode fazer antecipar, a título definitivo, a constituição ou o reconhecimento de situações que só a decisão a proferir no processo principal pode determinar a título definitivo.

Se é certo que as providências cautelares antecipatórias, quando decretadas, consomem, de certo modo, o pedido material, uma vez que o antecipam, embora a alteração do *status quo* criado pelo acto a impugnar, não deixe de ser provisória, pois fica sujeita ainda a confirmação na acção principal, temos mesmo assim de ponderar, em concreto, os factos de molde a encontrar um ponto de equilíbrio.

Nesta medida, as providências cautelares antecipatórias, ao antecipar a realização do direito que previsivelmente será reconhecido na acção principal, excedem a natureza simplesmente cautelar que caracteriza a generalidade das providências; o eventual decretamento dessa providência - caso se verificassem os requisitos legais para o efeito,

TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO NORTE

3

previstos no art.º 120.º do CPTA – contenderá sempre em termos absolutos com os limites intrínsecos da tutela cautelar e, designadamente, com a sua natureza instrumental e provisória, sendo que a instrumentalidade e provisoriedade próprias da tutela cautelar, impedem que o Tribunal antecipe os efeitos da decisão principal em termos tais que essa antecipação seja irreversível e definitiva para o futuro.

No caso concreto dos autos, se não discordamos do entendimento que deve estar presente quanto ao carácter instrumental, provisório que é apanágio dos procedimentos cautelares, sob pena de se esgotar o efeito útil do processo principal, o certo é que a situação concreta do estado da margem, junto ao prédio da recorrente e numa extensão de, pelo menos, 30 metros, impõe que se adoptem algumas medidas, ainda que de natureza provisória, com vista a evitar, até existir uma decisão final no processo principal, o colapso da margem, já agora muito deteriorada - como as fotos juntas aos autos bem demonstram - e a ruína do prédio da recorrente ou de parte dele.

A dificuldade concreta que emerge da situação de facto demonstrada nos autos foi aliás, assumida pela recorrente que logo na petição (art.º 49.º) ao pedir a antecipação da decisão na causa principal - art.º 121.º do CPTA - mas que, apesar desse pedido, não obteve resposta por parte do TAF de Coimbra, mas que este Tribunal de recurso não pode em concreto apreciar, quer porque não constitui objecto de recurso, quer porque desconhece em absoluto o estado do processo principal.

Mas - convenhamos - perante a manifesta urgência na resolução definitiva do caso, impor-se-ia que tal apreciação tivesse sido efectivada.

*

Não o tendo sido, impõe-se que, ainda que a título provisório e porque a entidade recorrida admitiu mesmo a sua obrigação de fazer as obras tidas por pertinentes,

TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO NORTE

que, dentro das possibilidades financeiras e das hipóteses técnicas possíveis, a entidade pública execute as obras imprescindíveis para obstar ao colapso da margem, na zona mais deteriorada - junto ao prédio da recorrente, numa extensão, de pelo menos 30 metros - e assim se evitem males maiores, como a derrocada e colapso do prédio.

*

Quanto ao pedido de fixação de uma sanção pecuniária compulsória, entendemos não se mostrarem, para já, perspectivas de incumprimento indevido por parte da entidade administrativa, que, além de não enjeitar as suas responsabilidades --- antes as assumindo, por escrito - ponto 16 dos factos provados --- pelo que não se fixa qualquer sanção aos administradores da recorrida, o que não deixará de ser ponderado, na 1.^a instância, se tiver notícia de incumprimento desta condenação de prestação de facto, sendo certo que, apesar de agora não se fixar qualquer sanção pecuniária compulsória, os órgãos ou agentes que infringjam a providência cautelar decretada ficam sujeitos à responsabilidade prevista no art.º 159.º - art.º 127.º ns. 3 e 4 do CPTA.

III

DECISÃO

Nestes termos, acordam em conferência os juízes deste Tribunal em:

- conceder provimento ao recurso;
- revogar a sentença recorrida;
- julgar procedente a providência cautelar e, nessa conformidade, condenar a recorrida a, no prazo de 30 dias, adoptar as medidas e os trabalhos na margem nascente

TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO NORTE

da Doca dos Bacalhoeiros que sejam necessários para, de modo provisório, afastar o perigo de ruína do edifício da recorrente.

*

Custas pela recorrida, na 1.ª instância.

*

Notifique-se.

DN.

*

Processado com recurso a meios informáticos, tendo sido revisto e rubricado pelo relator (cfr. art.º 138.º, n.º 5 do Cód. Proc. Civil, "ex vi" do art.º 1.º do CPTA).

Porto, 25 de Fevereiro de 2011

Aurora L. Alves

Rui Luís

José João



Tribunal Central Administrativo Norte
- Folha de Assinaturas -

DOC2 – Sentença final da providência cautelar 134/18.5BECBR



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE COIMBRA

Conclusão: 15/06/2018

Processo n.º 134/18.5BECBR – Providência cautelar

A Requerente e a Requerida solicitaram a produção de prova testemunhal.

Nos termos do disposto no artigo 118.º, n.ºs 1 e 3, do CPTA, findos os articulados, cabe ao Juiz ordenar as diligências de prova que considere necessárias (*cfr.*, no mesmo sentido, o artigo 367.º, do CPC). Mais refere o n.º 5 do mesmo inciso legal que, “*mediante despacho fundamentado, o juiz pode recusar a utilização de meios de prova quando considere assentes ou irrelevantes os factos sobre os quais eles recaem ou quando entenda que os mesmos são manifestamente dilatatórios.*”.

Equivale isto a afirmar, portanto, que “*atentas as circunstâncias de cada situação concreta, o juiz pode ordenar pela decisão imediata ou determinar a produção de prova requerida, ou a realização de outras diligências de prova para alcançar uma decisão mais segura. Na sua determinação, deve o juiz ter presente que a tutela cautelar é instrumental e provisória, devendo ser uma tutela célere, abreviada e sumária. Deve estar sempre presente o objectivo da celeridade e da eficácia da providência que deve ser objecto de apreciação na acção principal*” (Abrantes Geraldes, *Temas da Reforma do Processo Civil*, III vol., 2.ª edição, Almedina, Coimbra, 2000, pág. 202).

Compulsados os autos e os articulados apresentados pelas Partes, não se vislumbra que deles conste alegação de factos com relevância para a decisão da causa que careçam da produção de prova testemunhal, pois que as Partes alegam factos cujo pilar probatório assenta no conjunto de documentos que foram já juntos aos autos. Assim sendo, e atentas as características de celeridade e *summario cognitio* próprias da lide cautelar, consideramos que os elementos de prova coligidos nos autos permitem apurar, sem necessidade de mais prova, todos os factos essenciais para a decisão a proferir na presente instância.

Pelo exposto, **indefere-se**, por desnecessária, a produção de prova testemunhal requerida por ambas as Partes (artigo 118.º, n.º 5 do CPTA).



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE COIMBRA

Notifique com a sentença que vier a ser proferida.

Nos termos dos artigos 31.º, n.º 1 e 34.º, n.ºs 1 e 2, do CPTA, do artigo 6.º, n.º 4 do ETAF e dos artigos 305.º, n.º 4 e 306.º, n.º 1 do CPC (aplicáveis *ex vi* artigos 1.º e 31.º, n.º 4 do CPTA), fixa-se o valor da acção em € 30.000,01 (trinta mil e um cêntimo).

I - RELATÓRIO

EMPRESA FIGUEIRENSE DE PESCA LDA., pessoa colectiva n.º 500 875 774, com sede na Ilha da Morraceira, Figueira da Foz, intentou o presente processo cautelar, nos termos do disposto nos artigos 112.º, n.º 1 e 2, alínea a), e 114.º, n.º 1, alínea a), do CPTA, contra a ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DA FIGUEIRA DA FOZ, S.A., pessoa colectiva de capitais públicos com o n.º 508 805 910, com sede na Avenida de Espanha, 380, 3080-271 Figueira da Foz, formulando os seguintes pedidos, que concretiza de fls. 269 a 271 dos autos:

a) Que seja *“intima[da] a requerida a, no prazo máximo de 30 dias seguidos, adotar todas as medidas e concluir os trabalhos necessários à reabilitação da margem nascente da Doca dos Bacalhoeiros, junto ao prédio da requerente, afastando o perigo de ruína do edifício”* que se encontra edificado no prédio urbano de que é proprietária a Requerente, sito na Morraceira, Figueira da Foz, descrito na 2.ª Conservatória do Registo Predial sob o n.º 7258 da freguesia de Buarcos e S. Julião da Figueira da Foz, inscrito na matriz predial urbana com o n.º 1788 da mesma freguesia;

“ou, subsidiariamente”,

b) Que seja *“intima[da] a requerida a, no prazo máximo de 30 dias seguidos, adotar todas as medidas e concluir os trabalhos na margem nascente da Doca dos Bacalhoeiros que sejam necessários a afastar o perigo de ruína do edifício da requerente”;*



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE COIMBRA

c) Que seja “fixa[da] uma sanção pecuniária compulsória de uma unidade de conta por cada dia de atraso no cumprimento da intimação”.

Como fundamento da sua pretensão alega, em síntese:

- Que é proprietária de dois prédios urbanos melhor descritos no artigo 1.º do *r.i.*, que confrontam a poente com a *Doca dos Bacalhoeiros* (situada no estuário do Rio Mondego), e que entre os seus prédios e a referida *Doca* existe uma faixa de terreno com cerca de 1,5 a 2 metros de largura que acompanha os imóveis da Requerente numa extensão de mais de 60 metros, que se encontra sob a jurisdição da Requerida, e que constitui parte da margem nascente da *Doca*;

- Que esta margem na parte nascente, mais a sul, encontra-se sujeita à influência dos ventos (sobretudo, nortadas) e das marés, razão pela qual se apresenta muito degradada, verificando-se, desde o início do ano de 2017, um progressivo e acentuado abatimento no terraplano, na margem – concretamente, no muro de contenção e na vala de drenagem aí existentes –, bem como nos alicerces e nas paredes das construções existentes no prédio da Requerente, a este adjacentes;

- Que, por falta de observância, por parte da Requerida, dos seus deveres legais de conservação e de manutenção, grande parte do muro de contenção localizado a nascente da *Doca dos Bacalhoeiros*, que confronta com o prédio da Requerente, denota fissuras e perda de integridade, encontrando-se em risco de iminente colapso, o que prevê vir a acontecer num futuro muito próximo se não for imediatamente reparada e/ou reforçada;

- Que em Fevereiro de 2017, comunicou à Requerida a situação do estado da margem e do muro de contenção do lado poente junto ao seu edifício e respectivo muro, tendo-lhe solicitado a realização das necessárias e urgentes obras de reabilitação da margem nascente da *Doca dos Bacalhoeiros*;

- Que, nesse contexto e plenamente conhecedora dos factos, a Requerida nada disse ou fez para reparar ou prevenir o perigo sério e real de ruína em que se encontra a dita margem, bem como os danos registados no prédio da Requerente;



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE COIMBRA

- Que à data da entrada do requerimento inicial, nada tinha sido feito pela Requerida, sendo certo que exposição do muro de contenção existente na margem nascente da *Doca dos Bacalhoeiros* às marés e às nortadas coloca-o em risco de colapso, numa grande extensão que confronta com o prédio da Requerente, e que, consequentemente, conduzirá à ruína deste último;

- Que, por isso, a não adopção da presente providência poderá ter consequências muito nefastas num futuro muito próximo, pois uma eventual decisão favorável à Requerente, a proferir no processo principal, será porventura tardia para acautelar os efeitos pretendidos, ou seja, para evitar a derrocada do seu edifício;

- Que, por outra banda, a eventual ruína do edifício da Requerente porá em causa o exercício de actividade de várias empresas, incluindo a da Requerente, sendo susceptível de provocar prejuízos de difícil reparação (como seja o encerramento ou a paralisação da actividade desenvolvida por terceiros e pela Requerente, com eventuais despedimentos, etc., incluindo a própria vida das pessoas que frequentam o prédio);

- Que o decretamento da tutela cautelar aqui peticionada é adequada e necessária para, nesta fase, atenuar a lesão dos interesses da Requerente, e a intimar a Requerida a adoptar as condutas necessárias e exigíveis em face da urgência da situação em causa;

- Que, nos termos da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro e do Decreto-Lei n.º 210/2008, de 3 de Novembro, a Requerida tem jurisdição sobre a margem que confina com o seu prédio, pelo que é responsável pela sua conservação e manutenção, sendo-lhe devida a adopção das medidas e a realização das obras necessárias para esse efeito, bem como a reparação os danos produzidos pela sua omissão, os quais serão objecto do pedido da causa principal que alega vir a intentar ao abrigo do artigo 37.º, alíneas h) e i), do CPTA, e a cumular com o pedido de reparação de danos.

*

Regularmente citada, a Requerida apresentou oposição, defendendo, em suma, que, não se verificam os requisitos necessários ao decretamento da providência



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE COIMBRA

requerida. Isto porque, por um lado, já se encontra a adoptar as medidas necessárias para adquirir o prédio da Requerente através do procedimento de expropriação por utilidade pública (pois que qualquer intervenção na margem adjacente ao prédio da Requerente, aqui em apreço, não permitirá afastar definitivamente o risco de ocorrência de danos face às fragilidades construtivas detectadas e à permanente exposição dos terrenos onde estão erigidos os prédios da Requerente aos efeitos dos movimentos das marés). Para além disso, o edifício identificado pela Requerente, alegadamente em risco de ruir, é um mero armazém que se encontra devoluto. Ademais, a vistoria efectuada pelos serviços da Requerida infirmam a tese de que o prédio em causa está em risco de ruína. Por último, a Requerente não alegou, em concreto, quaisquer factos integradores do conceito de “*prejuízo de difícil reparação*”, nem vislumbra a Requerida existir “*periculum in mora*” que possa vir a resultar da demora na prolação da decisão final e esvaziar de sentido, ou de efeito útil, essa mesma decisão. Pugna, destarte, pela improcedência da providência peticionada.

*

Na sequência do despacho de 23/04/2018, veio a Requerente concretizar os pedidos iniciais formulados no seu requerimento inicial, nos termos constantes de fls. 269 a 271 dos autos [esta, e as restantes referências, referem-se à numeração do SITAF].

*

A Requerida pronunciou-se, em sede de resposta, nos termos constantes de fls. 285 a 291 dos autos, reiterando os argumentos já vertidos na sua oposição.

*

A Requerente exerceu o seu direito ao contraditório, nos termos constantes do articulado de fls. 298 a 299 dos autos.



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE COIMBRA

II - SANEAMENTO PROCESSUAL

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria, da hierarquia e do território.

O processo é próprio e não enferma de nulidades principais.

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias, são legítimas e estão devidamente patrocinadas.

Inexistem quaisquer questões que obstem ao conhecimento do objecto do processo.

III - FUNDAMENTAÇÃO

DE FACTO

Factos provados:

Com relevância para a decisão a causa, julgam-se indiciariamente provados os seguintes factos:

- A) A Requerente é uma sociedade por quotas que tem como objecto social a *“indústria de pesca do largo, arrasto costeiro, fabricação de farinha e óleo de peixe, secagem de bacalhau e fabricação de perfumes, de cosméticos e de produtos de higiene”* – *cfr.* certidão permanente (*Empresa on-line*), com o código de acesso n.º 7256-8628-5257, de fls. 39 a 49 dos autos;
- B) A Requerente é proprietária dos prédios descritos na 2.º Conservatória do Registo Predial sob o n.º 7258 da freguesia de Buarcos e S. Julião da Figueira da Foz, que confrontam, a norte, com a *“junta Autónoma”*, a sul e nascente com a *“Estrada Nacional”* e a poente com a *Doca dos Bacalhoeiros*, melhor descritos na certidão de fls. 27 dos autos, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido – *cfr.* docs. juntos com o *r.i.*, de fls. 27 a 34 dos autos, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido;



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE COIMBRA

- C) Em 15/01/2010 a Comissão de Delimitação nomeada pela Portaria n.º 847/2008, de 23 de Outubro, rectificada pela Portaria n.º 503/2009, de 13 de Abril, lavrou o *Auto de Delimitação do Domínio Público Marítimo* com o prédio da Requerente identificado em B), reconhecendo a propriedade privada deste, nos termos constantes do documento de fls. 37 e 38 dos autos, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido – *cfr.* doc. de fls. 37 a 38 dos autos;
- D) De entre os prédios da Requerente identificados em B), consta o prédio urbano inscrito na matriz urbana da dita freguesia sob o n.º 1790, descrito na respectiva Caderneta Predial Urbana como sendo um “*edifício composto de r/c, 1.º e 2.º andares com 3 fracções susceptíveis de utilização independente com a S.C. de 1198m²*”, afecto a “*Armazéns e actividade industrial*” – *cfr.* docs. de fls. 30 a 32 dos autos;
- E) Ainda de entre os prédios identificados em B), consta o prédio urbano inscrito na matriz urbana da dita freguesia sob o n.º 1788, descrito na Caderneta Predial Urbana como sendo um “*edifício de r/c, e 1.º andar composto por R/c com armazém n.º 2 de peixe seco e cozinha anexa com a área de 362m², 1.º andar com armazém de redes*”, afecto a “*Armazéns e actividade industrial*” – *cfr.* doc. de fls. 32 a 33 dos autos;
- F) O prédio identificado no ponto anterior confronta com a *Doca dos Bacalhoeiros*, situada no estuário do rio Mondego – *cfr.* docs. 27 a 34 e de fls. 50 dos autos; facto admitido por acordo;
- G) Entre os prédios da Requerente identificados em B) e a *Doca dos Bacalhoeiros* existe uma margem de terreno com cerca de 1,5 metros que acompanha o imóvel da Requerente numa extensão de mais de 60 metros – *cfr.* doc. de fls. 51 dos autos; facto admitido por acordo;
- H) A referida margem tem um muro de contenção marginal adjacente ao prédio da Requerente identificado em B) – facto admitido por acordo (*cfr.* art. 20.º da oposição);
- I) Essa margem de terreno encontra-se sujeita à influência dos ventos, sobretudo nortadas, e das marés – *cfr.* doc. de fls. 59 a 72 dos autos; facto admitido por acordo;



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE COIMBRA

- J) A dita margem, na parte nascente mais a sul, confronta com o prédio da Requerente identificado *supra* em E) numa extensão de, pelo menos, 30 metros – facto admitido por acordo;
- K) Em dias de maior praia-mar, na zona mais degradada, a água inunda a margem por buracos existentes no muro de contenção – Facto admitido por acordo (*cfr.* artigo 22.º e 23.º da oposição)
- L) Quando a maré vaza arrasta parte das terras da margem para o interior da *Doca dos Bacalhoeiros* – Facto admitido por acordo (*cfr.* artigos 22.º e 23.º da oposição);
- M) Em 06/02/2017 a Requerente, por carta registada com aviso de recepção assinado em 08/02/2017, comunicou à Requerida o seguinte: “*Vimos comunicar a V. Exas., mais uma situação do estado da margem e do muro de contenção do lado poente junto ao nosso edifício e respectivo muro mais a sul das n/ instalações. Devido à gravidade da situação, mandámos executar uma peritagem para se poder avaliar a gravidade da situação. Como pode verificar pelo relatório da peritagem atrás referida, o muro de contenção esta em perfeita ruína, com deformações, buracos por falta de pedra, o terreno da margem também está com buracos, as nossas paredes já apresentam inclinações e fissuras. Agradecemos que nos comuniquem o que vos oferecer sobre este assunto.*” – *cfr.* docs. de fls. 85 e 86 dos autos;
- N) Os serviços da Requerida efectuaram uma vistoria ao local em Abril de 2018 tendo concluído, designadamente, o seguinte: 1) que a principal causa da deformação do muro de contenção prende-se com a inexistência de drenagem das águas pluviais entre as empenas das construções adjacentes e a crista do sobredito muro – confissão (*cfr.* artigo 21.º da oposição); 2) que as águas das chuvas infiltram-se no terreno de tardo, o qual é permeável, provocando, por vezes, significativos impulsos hidroestáticos; e 3) que o muro de contenção, sendo praticamente vertical e com juntas argamassadas, não permite a fácil drenagem das águas quer das chuvas quer da maré vazante – confissão (artigo 22.º do *r.i.*);
- O) Em 28/05/2018 o muro de contenção que confronta com o prédio da Requerente identificado em E) estava em mau estado de conservação e ameaça ruir – confissão (*cfr.* pronúncia da Requerida, de fls. 293 a 297 dos autos).



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE COIMBRA

*

Não existem factos não provados com interesse para a decisão da causa.

*

Os factos que se consideram indiciariamente provados resultaram da análise dos documentos constantes dos autos que foram específica e respectivamente identificados em cada ponto do probatório.

*

DE DIREITO

Com o presente processo pretende a Requerente que a Administração do Porto da Figueira da Foz, S.A. seja intimada a, no prazo de 30 dias seguidos, adoptar todas as medidas e concluir os trabalhos necessários à reabilitação da margem nascente da Doca dos Bacalhoeiros, junto ao prédio da Requerente, de modo a afastar o perigo de ruína do edifício de que é proprietária, descrito na alínea E) do probatório, ou, subsidiariamente, a adoptar, no mesmo prazo, todas as medidas e concluir os trabalhos na margem nascente da *Doca dos Bacalhoeiros* que sejam necessários a afastar o perigo de ruína do edifício da Requerente, medidas e trabalhos, esses, que concretiza de fls. 269 a 271 dos autos. Pede ainda que seja fixada uma sanção pecuniária compulsória por cada dia de atraso no cumprimento da intimação.

O peticionado pela Requerente encontra fundamento legal no artigo 112.º do CPTA, nos termos do qual *“quem possua legitimidade para intentar um processo junto dos tribunais administrativos pode solicitar a adoção da providência ou das providências cautelares, antecipatórias ou conservatórias, que se mostrem adequadas a assegurar a utilidade da sentença a proferir nesse processo”* (n.º 1), as quais podem consistir, designadamente, na *“intimação para a adoção de uma conduta por parte da Administração ou de um particular por alegada violação ou fundado receio de violação do direito administrativo nacional”* (n.º 2, alínea i)).



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE COIMBRA

O decretamento da providência aqui requerida encontra-se subordinado aos critérios previstos e regulados no n.º 1 e no n.º 2 do artigo 120.º do CPTA (na versão conferida pelo Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 02/10).

À luz dos referidos incisos legais, os requisitos para o decretamento de uma providência cautelar são, cumulativamente, os seguintes:

a) Que haja o *fundado receio da constituição de uma situação de facto consumado ou da produção de prejuízos de difícil reparação* para os interesses que a Requerente pretende ver salvaguardados no processo principal (requisito do *periculum in mora*);

b) Que seja *provável que a pretensão formulada ou a formular no processo principal venha a ser julgada procedente* (requisito do *fumus boni iuris*),

c) E que da ponderação de todos os interesses em presença, públicos e privados, decorra que os danos resultantes da concessão da providência não se mostrem superiores àqueles que podem resultar da sua recusa ou que, sendo superiores, possam ser evitados ou atenuados pela adopção de outras providências (requisito da *proporcionalidade e adequação* da providência).

Vejam-se se se cumprem, *in casu*, os três requisitos enunciados.

*

Do *fumus boni iuris* - artigo 120.º, n.º 1, segunda parte, do CPTA:

O critério do *fumus boni iuris* (cfr. artigo 120.º, n.º 1, segunda parte, do CPTA) exige, para o decretamento da providência requerida, um juízo de probabilidade quanto ao êxito do futuro processo principal, cabendo ao Requerente “o encargo de fazer prova sumária do bem fundado da pretensão deduzida no processo principal. (...) sendo, pois, no essencial, aplicáveis, neste caso, os critérios que, ao longo do tempo, foram elaborados pela jurisprudência e pela doutrina do processo civil sobre a apreciação perfunctória da aparência do bom direito a que o juiz deve proceder no âmbito dos procedimentos cautelares” [cfr.



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE COIMBRA

ALMEIDA, Mário Aroso, e CADILHA, Carlos Alberto Fernandes, *Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos*, 4.^a edição, 2017, p. 973 e 974].

Cumprе apreciar, pois, se é provável que a pretensão a formular na acção principal pela Requerente venha a ser julgada procedente.

A providência aqui requerida figura como preliminar à acção principal que a Requerente alega vir a intentar ao abrigo do artigo 37.º, n.º 1, alínea h) e i) do CPTA, a cumular com um pedido de reparação de danos (*cfr.* alínea k) do mesmo preceito legal e artigo 4.º do CPTA).

A Requerida tem como objecto social, nos termos do preceituado no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 210/2008, de 3 de Novembro, a administração do Porto da Figueira da Foz, visando a sua exploração económica, conservação e desenvolvimento, cabendo-lhe, como atribuições, “*assegura[r] o exercício de todas as competências necessárias ao regular funcionamento do porto da Figueira da Foz, nos seus múltiplos aspectos de ordem económica, financeira e patrimonial, de gestão de efectivos e de exploração portuária, e desenvolve[r] as actividades que lhe sejam complementares, subsidiárias ou acessórias*” (artigo 4.º do citado diploma).

Os prédios da Requerente, identificados nas alíneas D) e E) do probatório, confinam com o muro de contenção localizado na margem da designada *Doca dos Bacalhoeiros* [*cfr.* alíneas F) e G) do probatório]. Esta margem, nos termos dos artigos 11.º, n.º 2, da Lei n.º 54/2005, de 15 de Novembro, corresponde à faixa de cinquenta metros das águas navegáveis sujeitas à jurisdição da Requerida e integra o domínio público do Estado que a esta foi confiado (*cfr.* artigos 7.º e 12.º, n.º 1, alínea b), do Decreto-Lei n.º 210/2008, de 3 de Novembro, e Anexo II n.º 3, alínea d) do citado diploma).

Os factos descritos em I), J), K) e L), indiciam que o muro de contenção adjacente ao prédio da Requerente (identificado na alínea B) do probatório), se encontra em degradação.

A própria Requerida confessa que o referido muro de contenção se encontra em mau estado de conservação, ameaçando ruína. Reconhece ainda que, após vistoria



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE COIMBRA

efectuada pelos seus serviços, foram detectadas diversas anomalias no dito muro, descritas na alínea N) do probatório [cfr. alínea O) do probatório].

Ora, se o objecto social a Requerida consiste em conservar o porto da Figueira da Foz, encontrando-se dotada das atribuições legais para o efeito, e se o muro de contenção que se situa na margem da *Doca dos Bacalhoeiros*, sob jurisdição da Requerida, se encontra em mau estado de conservação, apresentando risco de ruína, estamos em condições de concluir, silogisticamente, que sobre a Requerida impende o dever legal de proceder às obras de conservação do dito muro – e isto, claro está, independentemente de esta manifestar que pretende adquirir, ou de vir efectivamente a adquirir, no futuro, a propriedade dos prédios da Requerente.

Por outra banda, determina o artigo 1350.º do Código Civil (CC) que *“se qualquer edifício ou outra obra oferecer risco de ruir, no todo ou em parte, e do desmoronamento puderem resultar danos para o prédio vizinho, é lícito ao dono deste exigir da pessoa responsável pelos danos nos termos do artigo 492.º as providências necessárias para eliminar o perigo”*. E dita o referido artigo 492.º do CC, por seu turno, que *“[o] proprietário ou possuidor de edifício ou de outra obra que ruir, no todo ou em parte, por vício de construção ou defeito de conservação, responde pelos danos causados, salvo se provar que não houve culpa da sua parte ou que, mesmo com a diligência devida, se não teriam evitado os danos”* (n.º 1) e que *“[a] pessoa obrigada, por lei ou negócio jurídico, a conservar o edifício ou obra responde, em lugar do proprietário ou possuidor, quando os danos forem devidos exclusivamente a defeito de conservação.”*

Pelo que se nos afigura, ante o exposto, que a demonstrar-se, no âmbito do processo principal, com a certeza aí necessária, que a degradação da margem da Doca dos Bacalhoeiros é/foi apta a provocar a ruína/danos do/no edifício de que é proprietária a Requerente, identificado na alínea E) do probatório, então, de modo a salvaguardar os direitos da Requerente, não restará senão condenar nessa sede a ora Requerida à realização das prestações que sejam peticionadas (cfr. artigo 37.º, n.º 1, alíneas h) e i) do CPTA), e/ou a condená-la no pagamento de uma indemnização, o que determinará a procedência da sua pretensão (cfr. alínea k), do mesmo preceito legal).



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE COIMBRA

Termos pelos quais se encontra demonstrado o carácter bem fundado da pretensão que a Requerente quer fazer valer na acção principal, e a probabilidade de esta vir a ser considerada procedente, julgando-se preenchido, por isso, o critério do *fumus boni iuris*.

*

Do periculum in mora - artigo 120.º, n.º 1, primeira parte, do CPTA

O critério legalmente estabelecido para aferir do *periculum in mora* radica na possibilidade e no grau de dificuldade em reintegrar a situação que existiria caso a conduta ilegal (activa ou omissiva) não tivesse lugar. Interessa aferir, portanto, da existência de um perigo de inutilidade da decisão a proferir no processo principal pela constituição de uma situação de facto consumado ou pela produção de prejuízos de difícil reparação.

Ocorre uma situação de “fundado receio da constituição de uma situação de facto consumada” quando “os factos concretos alegados pelo Requerente inspirem o fundado receio de que, se a providência for recusada, se tornará depois impossível, no caso de o processo principal vir a ser julgado procedente, proceder à reintegração, no plano dos factos, da situação conforme à legalidade” [neste sentido, Aroso de Almeida, “O Novo Regime do Processo nos Tribunais Administrativos”, 2ª ed., pág. 291 e 292]. Danos de difícil reparação são “aqueles cuja reintegração no plano dos factos se perspectiva difícil, seja porque pode haver prejuízos que, em qualquer caso, se produzirão ao longo do tempo e que a reintegração da legalidade não é capaz de reparar ou, pelo menos, de reparar integralmente” [cfr. Acórdão do STA, de 12/01/2012, proc. n.º 0857/11, publicado em www.dgsi.pt].

Ora, em face do que se referiu *supra*, dúvidas não persistem de que a degradação e iminente ruína do muro de contenção adjacente à propriedade da Requerente indiciam, com elevado grau de probabilidade, a produção de danos irreversíveis consubstanciados, entre outros, no eventual desmoronamento do prédio da Requerente [cfr. alíneas A), H), J), N) e O) do probatório]. Isto por não se antever, de modo algum, a reversão do estado em que se encontra actualmente o muro de contenção, antes pelo contrário: atenta a exposição do muro às marés, ao vento e às



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE COIMBRA

chuvas, não há dúvidas que o cenário tende a agravar-se (pese embora não se saiba a que velocidade ocorrerá), muito provavelmente arrastando consigo o prédio da Requerente, onde esta exerce a sua actividade e no qual circulam pessoas, e assim provocando danos cuja eventual indemnização e/ou compensação nunca seriam aptas a reconstituir integralmente, no plano dos factos, a situação que existia antes da produção dos mesmos (em último termo, por poder estar em causa a segurança e a vida das pessoas que lá trabalham/circulam). De resto, o facto de a Requerida alegar que pretende adquirir a propriedade da Requerente não contende com o que se deixou dito, pois que, desde logo, e de momento, não passa de uma manifestação de vontade, sem efeitos jurídicos.

Pelo exposto, julgamos que se encontra preenchido o requisito do *periculum in mora*.

*

Da ponderação de interesses - artigo 120.º, n.º 2, do CPTA

Impõe-se apreciar agora o requisito negativo - ou *cláusula de salvaguarda* - previsto no artigo 120.º, n.º 2 do CPTA.

O critério da ponderação de interesses consiste em aferir se os prejuízos causados aos interesses públicos e aos outros interesses pela concessão da providência, são ou não superiores aos prejuízos causados aos interesses do Requerente caso seja recusada a sua adopção.

Ora, no caso vertente, é a própria Requerida quem assume que o muro de contenção localizado na *Doca dos Bacalhoeiros* - que, como referimos *supra*, se encontra na sua jurisdição -, se revela em mau estado de degradação e que ameaça ruína [*cfr.* alíneas N) e O) do probatório]. Não poderá a Requerida menosprezar, por isso (e independentemente da instauração da presente providência), os deveres legais vinculados que sobre si impendem, no sentido de adoptar todas as medidas necessárias à conservação da área sob sua jurisdição, nos termos que deixámos sobreditos (pelo que, note-se, sempre teria de incorrer nas despesas necessárias para



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE COIMBRA

esse efeito). E, por outra banda, também não pode descurar-se o interesse particular da Requerente, que aqui alega e demonstra, assente na exigência (legalmente tutelada) de respeito pela sua propriedade privada (*cf. supra*, p. 12). Vem isto a significar que, no caso vertente, tanto o interesse público pelo respeito pelo princípio da legalidade pela Administração Pública (*cf. artigo 3.º, n.º 1, do CPA*), quanto o interesse particular da Requerente em ver respeitado o seu direito de propriedade, a continuidade da sua actividade e a segurança das pessoas que circulam no seu prédio, impõem a adopção da providência aqui requerida. De resto, não se antevendo a reversão da situação de degradação do muro de contenção que se verifica actualmente, mas antes o seu agravamento, parece-nos por demais evidente que as exigências de parcimónia na realização de despesas públicas e o respeito pelo erário público, impõe que se adoptem desde já as medidas provisórias aptas a evitar outros prejuízos e danos (os quais, a verificar-se, implicarão maiores despesas para o Estado, mediante o pagamento de indemnizações/compensações aos lesados).

Os danos que podem resultar da recusa da concessão da providência são, pois, muito superiores aos que resultam da sua concessão, pelo que se conclui que também o requisito da ponderação de interesses impõe o decretamento da providência requerida.

*

Atento o exposto, encontram-se reunidos os pressupostos para o decretamento da providência requerida, pelo que se impõe o deferimento do pedido.

A Requerente concretizou o pedido, mediante indicação das intervenções necessárias e do respectivo objecto, nos termos patenteados de fls. 269 a 271 dos autos.

A Requerida ofereceu resposta, tendo considerado que se afigurava suficiente, no imediato, (i) proceder à regularização da plataforma de tardo, para estabilização da zona do muro de contenção em colapso, através de um prisma de enrocamento TOT; (ii) executar um novo muro de contenção, em betão ciclópico, numa extensão de 15 metros, incluindo a aplicação de uma camada de betão da plataforma de tardo do muro; e (iii) recuperar o “*terrapleno*”, mediante o saneamento de cerca de 30 cm de



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE COIMBRA

espessura de terreno da plataforma e a colocação de uma camada de 15 cm de brita, culminada com uma camada final de betão, com 15 cm de espessura, numa extensão de cerca de 65 metros (a norte e a sul da zona em ruína). Considerou que desconhece a existência de qualquer anomalia no edifício da Requerente e, concretamente, no denominado “*Armazém Sul*”.

A Requerente, na resposta que ofereceu, não manifestou oposição à proposta da Requerida.

Pela nossa parte diremos que, no imediato e de modo a salvaguardar provisoriamente a propriedade da Requerente, se nos afiguram suficientes as obras indicadas pela Requerida, sem necessidade de intervenção no edificado da Requerente. Com efeito, para além de a Requerente se ter conformado com tal proposta, uma leitura atenta do *r.i.* mostra-nos que o que vem objectivamente alegado e provado é a ameaça de ruína do muro de contenção adjacente ao seu edifício, motivo pelo qual vem peticionar a realização das obras necessárias a evitar tal ruína (com o objectivo mediato, é certo, de salvaguarda do seu edificado, que poderá vir a colapsar, arrastado pela ruína do muro – *cfr.* artigo 61.º, a) e b) do *r.i.*).

Para além disso, uma eventual condenação da Requerida, nesta sede, à adopção das medidas necessárias à recuperação do edificado da Requerente, (conforme por esta proposto no ponto II. a) e c. iii., de fls. 270 dos autos), esgotaria o objecto da acção principal a intentar, o que não se compadece com as características de *provisoriedade* e *instrumentalidade* próprias da lide cautelar (*cfr.* artigo 112.º, n.º 1, do CPTA). De resto, atenta a natureza de *summario cognitio* que a este preside – que se manifesta numa cognição sumária da situação de facto e de direito, própria de um processo urgente –, o processo principal afigura-se, pois, o *locus* adequado para a apreciação, de facto e de direito, do estado de conservação do edifício da Requerente e para a eventual condenação da Requerida a adoptar as condutas necessárias à defesa e ao restabelecimento dos direitos ou interesses em causa (*cfr.* artigo 37.º, n.º 1, alíneas h) e i) do CPTA), bem como à eventual condenação da Requerida a indemnizar a Requerente



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE COIMBRA

pelos danos que, nessa sede, se provem existentes (*cf.* artigo 37.º, n.º 1, alínea k), do CPTA).

*

Da sanção pecuniária compulsória – artigo 169.º do CPTA

A Requerente pede que seja “*fixa[da] uma sanção pecuniária compulsória de uma unidade de conta por cada dia de atraso no cumprimento da intimação*”.

Efectivamente, nada impede que o Tribunal, de modo a prevenir o incumprimento de decisões que imponham deveres à Administração, determine a aplicação de uma sanção pecuniária compulsória, nos termos dispostos no artigo 169.º do mesmo diploma (*cf.*, *v.g.*, artigos 95.º, n.º 4, 127.º, n.º 2, 168.º do CPTA). Realce-se, porém, que “*as sanções pecuniárias compulsórias, atenta a sua natureza preventiva, só são aplicáveis quanto tal se justifique, pressupondo este critério de justificação um juízo de valor sobre o eventual incumprimento da decisão, juízo esse de ponderação assente em factos concretos que permitam concluir se o eventual incumprimento é ou não desculpável. Tal desiderato alcançar-se-á através de um juízo de censura à conduta processual e extraprocessual desenvolvida pela parte não cumpridora, juízo esse sempre fundado em razões objectivas, isto é, comprovadas nos autos*” [Acórdão do TCA Sul, de 31/01/2008, proc. n.º 3362/07].

No caso vertente, não se perspectiva, à luz dos articulados e da conduta processual da Requerida, que esta venha a incumprir a presente decisão, ou que tenha intenção de o fazer, revelando-se manifestamente prematuro e inútil, de momento, determinar a adopção de tal medida. Com efeito, para além de a Requerida não declinar as suas responsabilidades, tão-pouco denota falta de vontade para resolver a situação de degradação em que se encontra o muro de contenção em causa. Acresce que a experiência passada revela que a Requerida tem cumprido pontualmente as decisões judiciais que lhe são impostas – como, aliás, a própria Requerente reconhece (*cf.* artigos 25.º e 26.º do *r.i.*) – o que nos indicia que, com grande probabilidade, não se eximirá ao cumprimento da presente decisão.



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE COIMBRA

Pelo exposto, conclui-se pela falta de necessidade actual imposição de uma sanção pecuniária compulsória à Requerida nos termos peticionados pela Requerente.

*

Da responsabilidade pelas custas:

As custas do processo são suportadas pela Requerida, nos termos do artigo 527.º, n.ºs 1 e 2 do CPC (aplicáveis *ex vi* artigo 1.º do CPTA).

IV - DECISÃO

Em face do exposto, julga-se o presente pedido cautelar **procedente** e, em consequência, intima-se a Requerida a, no prazo de 30 (trinta) dias, adoptar as medidas e os trabalhos na margem nascente da *Doca dos Bacalhoeiros* necessários para, de modo provisório, afastar o perigo de ruína do edifício da Requerente, nomeadamente:

- a) A proceder à regularização da plataforma de tardo, para estabilização da zona do muro de contenção em colapso, através de um prima de enrocamento TOT;
- b) A executar um novo muro de contenção, em betão ciclópico, numa extensão de 15 metros, incluindo a aplicação de uma camada de betão da plataforma de tardo do muro;
- c) A recuperar o “*terrapleno*”, mediante o saneamento de cerca de 30 cm de espessura de terreno da plataforma e a colocação de uma camada de 15 cm de brita,



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE COIMBRA

culminada com uma camada final de betão, com 15 cm de espessura, numa extensão de cerca de 65 metros (a norte e a sul da zona em ruína).

Custas pela Requerida.

Registe e notifique.

Coimbra, 18 de Junho de 2017

(16, Sáb.; 17, Dom.)

A Juíza de Direito,
(em regime de estágio)

Mara Sofia da Silva Gonçalves

(Assinatura digital em anexo)

DOC3 – Sentença de execução de sentença do processo 751/11.4BECBR-A



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE COIMBRA

Processo n.º 751/11.4BECBR-A

*

*

As partes vieram requerer a produção de prova testemunhal.

Porém, compulsada a prova documental junta e analisados os articulados das partes, não se vislumbra que deles conste a alegação de factos com relevância para a decisão da causa que careçam da produção de prova testemunhal, pois que são alegados factos cujo pilar probatório assenta no conjunto de documentos que foram já juntos aos autos.

Pelo exposto, **dispensa-se**, por desnecessária, a produção da prova testemunhal requerida (art.º 165.º, n.º 4, *a contrario*, do CPTA).

*

*

I – Relatório:

EMPRESA FIGUEIRENSE DE PESCA, LDA., com sede na Ilha da Morraceira, Figueira da Foz, vem intentar a presente ação executiva contra a **ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DA FIGUEIRA DA FOZ, S.A.**, com sede na Avenida de Espanha, 380, 3080-271 Figueira da Foz, pedindo (i) que seja a Executada ordenada a dar execução à decisão referida no art.º 1.º do requerimento inicial, no prazo máximo de 10 dias, e (ii) que seja fixada uma cláusula penal compulsória do montante mínimo de € 100,00 por dia, nos termos do n.º 4 do art.º 176.º e do n.º 2 do art.º 169.º do CPTA, imposta individualmente a cada um dos membros do Conselho de Administração da Executada, no caso de não serem, no prazo de 10 dias, ordenadas essas reparações dos danos dados como provados, desde o decurso daquele prazo de 10 dias até que seja dado cumprimento ao decidido pelo TCAN.



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE COIMBRA

Como fundamento da sua pretensão, alega, em síntese, que, por intermédio do acórdão proferido pelo TCAN no processo n.º 751/11.4BECBR, já transitado em julgado, foi a Executada condenada no pedido subsidiário aí formulado pela ora Exequente, ou seja, a reparar os danos verificados no imóvel da sua sede, em prazo não superior a 4 meses. Sucede que, porém, a Executada não cumpriu, até hoje, o estipulado no referido acórdão, pelo que deverá levar a cabo, com caráter de urgência, todas as diligências necessárias à reparação dos danos a que deu origem no imóvel da Exequente, nomeadamente os que constam da matéria dada como provada no acórdão, que obrigam, pelo menos, à realização de trabalhos de consolidação das fundações, picagem, injeção de material de consolidação, reboco e pintura nas paredes interiores e exteriores que estão fissuradas e substituição das telhas que se encontram partidas.

*

Regularmente notificada, a Executada apresentou oposição, defendendo, em suma, que deliberou promover a aquisição do imóvel da Exequente por via do direito privado ou, caso tal não viesse a revelar-se possível, mediante a sua expropriação, tendo já reunido com a Exequente, em finais de março de 2018, para consensualizarem os termos do negócio de aquisição e tendo a Executada ficado convicta de que a primeira não descartou a possibilidade de venda do imóvel. Mais refere que, em momento algum anterior ao da notificação para a presente execução, a Exequente interpelou a Executada para a reparação dos danos fixados no acórdão do TCAN, jamais tendo-lhe manifestado disponibilidade ou interesse em paralisar a sua laboração e consentir a realização dos trabalhos ordenados em sede judicial. Alega, ainda, que a obtenção, a curto prazo, da DUP para expropriação dos imóveis da Exequente, incluindo o dos presentes autos, evidencia ser desnecessária, inútil e gravemente prejudicial para os interesses públicos que à Executada incumbe salvaguardar a realização das aludidas obras. Conclui, assim, que a factualidade superveniente alegada é modificativa ou impeditiva do direito que a Exequente ora pretende fazer valer e pode configurar causa legítima de inexecução. Caso assim não se entenda, compromete-se a Executada a realizar as obras determinadas, as quais não revestem, contudo, caráter urgente



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE COIMBRA

e exigem abertura de procedimento pré-contratual e a visita/inspeção ao imóvel com vista à verificação atualizada dos danos. Pugna, assim, pela procedência da oposição deduzida.

*

A Exequente pronunciou-se, em sede de réplica, no sentido da inexistência de qualquer fundamento para a invocada causa legítima de inexecução e, bem assim, de qualquer facticidade superveniente suscetível de impedir a execução do acórdão proferido nos autos principais, pelo que pugna pela improcedência da oposição.

*

O tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria, da hierarquia e do território.

O processo é o próprio e não enferma de nulidades principais.

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias, são legítimas e estão devidamente patrocinadas.

Inexistem quaisquer outras questões que obstem ao conhecimento do objeto do processo.

II – Questões a decidir:

No caso em apreço, a questão fundamental a decidir respeita a saber se se verifica alguma causa legítima de inexecução e/ou facticidade superveniente modificativa ou impeditiva da obrigação da Executada decorrente da decisão proferida no processo principal ou se, pelo contrário, deve a mesma ser condenada ao seu pontual cumprimento.

*

*



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE COIMBRA

III – Fundamentação de facto:

Factos provados:

Consideram-se provados os seguintes factos, com relevo para a decisão da causa:

1) Por sentença proferida por este Tribunal em 29/03/2017, no âmbito do processo n.º 751/11.4BECBR, foi julgada procedente a ação administrativa comum intentada pela ora Exequente contra a ora Executada, tendo sido esta, em consequência, condenada no pedido principal dirigido ao pagamento da quantia de € 100.000,00, correspondente ao valor das reparações do edifício da Exequente, a título de indemnização por facto ilícito (cfr. doc. de fls. 11 a 25 do suporte físico do processo).

2) Da factualidade dada como provada na sentença acima referida constam, além do mais, os seguintes pontos:

“22. O prédio da Autora sofreu variados danos a partir de meados de dezembro de 2008, designadamente: 1) Assentamento do edifício; 2) Fissuras de tração na parede do alçado poente; 3) Fissuras nas paredes divisórias que a ela estavam ligadas; 4) Deslocamento dos apoios das asnas de madeira; 5) Fissuras no pavimento térreo na sua junta de trabalho com a parede do alçado poente; 6) Fissuras no pavimento teto/pavimento do piso superior, com a parede do alçado poente;

23. No piso térreo, armazém sul, derivaram os seguintes danos: 1) Fissura na parede interior correspondente ao alçado poente, junto ao cunhal da fachada sul; 2) Fissura com 2 cm de afastamento entre o assentamento generalizado desta parede; 3) Na instalação sanitária, várias fissuras nos assentamentos da parede exterior com perto de 1 cm; 4) Fissura de parede exterior, na face interior;

24. Por sua vez, no armazém norte são visíveis: 1) Fissuras na parede divisória que topeja a parede exterior do alçado poente, atingindo 0,8 cm; 2) Fissuras na parede divisória entre o



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE COIMBRA

armazém sul e norte e na parede exterior; 3) No piso térreo verifica-se uma fissura em todo o comprimento do armazém, atingindo 1 cm de largura;

25. Resultaram ainda os seguintes danos no piso superior: 1) No encontro poente da asna sul do armazém, abertura de fissuras de afastamento entre o elemento estrutural e a parede exterior da fachada poente; 2) No encontro da asna mais a norte do armazém, deslocamento da parede em relação à asna, com quebra do revestimento ou do betão junto ao apoio da asna; 3) Junto à janela, várias fissuras nos cantos superior esquerdo e inferior direito do vão e deslocação da parede no seu plano inicial em cerca de 1 cm; 4) Numa antiga instalação sanitária, fissuras entre a parede exterior e o topo da parede divisória interior do compartimento superior a 2 cm bem como no cunhal do edifício, lado interior; o nível de fissuração provocou a queda do revestimento final de azulejo;

26. Nos alçados sul e poente, bem como na base da parede da fachada poente, são visíveis várias fissuras motivadas pelo assentamento da parede do alçado poente;

27. Do deslocamento da parede do alçado poente, algumas telhas partiram, chovendo dentro do prédio da Autora ao nível do primeiro andar;

28. As deteriorações obrigam aos seguintes trabalhos de reparação: consolidação das fundações; picagem, injeção de material de consolidação, reboco e pintura nas paredes interiores e exteriores que estão fissuradas; substituição das telhas que se encontram partidas;

29. A execução dos trabalhos terá um custo não inferior a €100.000,00 (cem mil euros), mais IVA”

(cfr. doc. de fls. 11 a 25 do suporte físico do processo).

- 3)** Por acórdão proferido em 15/12/2017 pelo Tribunal Central Administrativo Norte, já transitado em julgado, foi revogada parcialmente a sentença referida nos pontos anteriores, tendo sido a ora Executada condenada no pedido subsidiário formulado pela ora Exequente, dirigido à reparação dos danos



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE COIMBRA

verificados no imóvel, em prazo não superior a 4 meses (cfr. doc. de fls. 27 a 46 do suporte físico do processo).

- 4) A Executada não deu início, até ao momento, às obras de reparação dos danos verificados no imóvel da Exequeute (acordo).
- 5) Em 17/07/2018 a Executada celebrou com a empresa Hydro Stone – Engenharia, Lda. um “contrato de empreitada de reparação da retenção marginal nascente da Doca dos Bacalhoeiros do porto da Figueira da Foz”, pelo preço de € 68.977,00 (cfr. doc. de fls. 65 a 67 do suporte físico do processo).
- 6) A Executada reuniu com o Dr. Luís Pessoa Gaspar, advogado da Exequeute, no dia 10/05/2018, tendo-lhe nessa ocasião sido comunicados “*os termos da proposta desta Administração Portuária para aquisição pela via do direito privado dos edifícios que integram V/ prédio descrito na conservatória do registo predial sob o n.º 7258 e se encontram na margem dominial*” (cfr. doc. de fls. 70 do suporte físico do processo).
- 7) Através de carta recebida pela Executada em 30/05/2018, a Exequeute informou-a do seguinte:

“(...) O Dr. Luís Gaspar não foi mandatado para representar a Empresa Figueirense de Pesca em substituição da respetiva administração na reunião com a APFF do passado dia 10 de maio. Era suposto acompanhar a administração da empresa, que à última hora não pôde estar presente. Fez o favor de, informalmente, se apresentar na mesma, por ser demasiado tarde para a anular/adiar.

Também não temos conhecimento de que alguma proposta monetária lhe tenha sido apresentada.

(...)

Assim sendo, aguarda esta empresa a nomeação da nova administração da APFF para então escutar a visão da mesma sobre este assunto. (...)



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE COIMBRA

(cfr. doc. de fls. 68 do suporte físico do processo).

- 8) O requerimento inicial da presente ação executiva deu entrada em juízo no dia 04/10/2018 (cfr. doc. de fls. 2 do suporte físico do processo).

*

Factos não provados:

Não há factos que cumpra julgar não provados com interesse para a decisão da causa, de acordo com as várias soluções plausíveis de direito.

*

Os factos que foram considerados provados resultaram do exame dos documentos *supra* identificados, juntos aos autos, conjugados com a vontade concordante das partes (acordo), nos termos expressamente referidos no final de cada facto.

IV – Fundamentação de direito:

Através do presente processo, a Exequente pretende dar execução ao julgado condenatório decorrente do acórdão proferido pelo Tribunal Central Administrativo Norte em 15/12/2017, já transitado em julgado, pelo qual a Executada foi condenada no pedido subsidiário formulado pela Exequente, dirigido à reparação dos danos verificados no imóvel desta última, em prazo não superior a 4 meses, danos esses melhor discriminados e dados como provados nos pontos 22 a 28 da fundamentação de facto da sentença da 1.^a instância, considerando que, até ao momento, a Executada não procedeu à reparação de tais danos (cfr. pontos 2, 3 e 4 dos factos provados).

Contesta, porém, a Executada, na sua oposição, que existe factualidade superveniente modificativa ou impeditiva do direito que a Exequente ora pretende fazer valer e que pode configurar causa legítima de inexecução. Defende, por um lado, que deliberou promover a aquisição do imóvel da Exequente por via do direito privado ou,



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE COIMBRA

caso tal não viesse a revelar-se possível, mediante a sua expropriação, tendo já reunido com a Exequente, em finais de março de 2018, para consensualizarem os termos do negócio de aquisição e tendo a Executada ficado convicta de que aquela não descartou a possibilidade de venda do imóvel, sendo que a obtenção, a curto prazo, da DUP para expropriação dos imóveis da Exequente, incluindo o dos presentes autos, evidencia ser desnecessária, inútil e gravemente prejudicial para os interesses públicos que à Executada incumbe salvaguardar a realização das aludidas obras. Refere, por outro lado, que, em momento algum anterior ao da notificação para a presente execução, a Exequente interpelou a Executada para a reparação dos danos fixados no acórdão do TCAN, jamais tendo-lhe manifestado disponibilidade ou interesse em paralisar a sua laboração e consentir a realização dos trabalhos ordenados em sede judicial.

Julgamos, contudo, que os argumentos avançados na oposição da Executada não podem proceder, senão vejamos.

Dispõe o art.º 162.º, n.º 1, do CPTA que, *“se outro prazo não for por elas próprias fixado, as sentenças dos tribunais administrativos que condenem a Administração à prestação de factos ou à entrega de coisas devem ser espontaneamente executadas pela própria Administração, no máximo, no prazo procedimental de 90 dias, salvo ocorrência de causa legítima de inexecução, segundo o disposto no artigo seguinte”*. Ora, nos termos do art.º 163.º do CPTA, *“só constituem causa legítima de inexecução a impossibilidade absoluta e o excecional prejuízo para o interesse público na execução da sentença”* (n.º 1), devendo a invocação de causa legítima de inexecução ser *“fundamentada e notificada ao interessado, com os respetivos fundamentos, dentro do prazo estabelecido no n.º 1 do artigo anterior, e só pode reportar-se a circunstâncias supervenientes ou que a Administração não estivesse em condições de invocar no momento oportuno do processo declarativo”* (n.º 3). Acresce, ainda, que, apresentado o requerimento executivo e notificada a entidade executada para deduzir oposição, o fundamento desta pode *“consistir na invocação da existência de causa legítima de inexecução da sentença ou da circunstância de esta ter sido entretanto executada”* (art.º 165.º, n.º 1, do CPTA) (sublinhado nosso).



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE COIMBRA

A questão que se coloca é, pois, a de saber se a factualidade invocada pela Executada na oposição permite concluir pela existência de causa legítima de inexecução.

A resposta é, desde já se adianta, negativa.

Como se sabe, as causas legítimas de inexecução constituem situações excepcionais, as quais tornam lícita, para todos os efeitos, a inexecução das sentenças dos tribunais administrativos, obrigando, porém, ao pagamento de uma indemnização compensatória ao titular do direito à execução.

Uma dessas causas é a impossibilidade absoluta na execução da sentença, a qual não se reconduz à mera dificuldade ou onerosidade na execução, sendo necessário que à mesma se oponha, em absoluto, impedimento irremovível, de natureza física ou legal.

Por sua vez, quanto ao excepcional prejuízo para o interesse público, ele apenas deve ser reconhecido em situações-limite, muito graves e excepcionais, de claro desequilíbrio entre os interesses em presença, nas quais se possa realmente afirmar que os prejuízos que, para a comunidade, adviriam da realização da prestação devida são claramente superiores ao sacrifício que para o interessado representa a não satisfação do seu direito (cfr., neste sentido, M. Aroso de Almeida e C. A. Fernandes Cadilha, *Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos*, 3.^a ed., 2010, Almedina, pp. 1060 a 1062; na jurisprudência, cfr. o acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte de 26/09/2013, proc. n.º 00057-A/2002 Coimbra, publicado em www.dgsi.pt).

Em primeiro lugar, a alegada deliberação da Executada no sentido da aquisição do imóvel da Exequente aqui em causa, seja por via do direito privado – tendo já havido reunião com a Exequente para acordo quanto aos termos do negócio de aquisição –, seja mediante a sua expropriação, com a possibilidade de concretização, a curto prazo, da obtenção da necessária DUP, não consubstancia uma circunstância, pese embora superveniente, na qual se possa fundar uma causa legítima de inexecução.

Isto porque, e em suma, tal factualidade não evidencia uma qualquer impossibilidade absoluta na execução do acórdão do TCAN em apreço, nem a ocorrência



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE COIMBRA

de um excecional prejuízo para o interesse público, mas antes a mera manifestação de um interesse ou intenção de aquisição do imóvel da Exequite, no qual se verificaram os danos em cuja reparação a Executada foi condenada, intenção essa cuja concretização nem sequer é certa neste momento, pois que o que resulta da factualidade provada é que a Exequite não accitou os termos da projetada aquisição (cfr. pontos 6 e 7 dos factos provados), nem foi ainda iniciado o procedimento tendente à obtenção da declaração de utilidade pública que é indispensável para que se possa aqui antever a alegada expropriação do imóvel em causa. Movemo-nos, pois, no âmbito de meros cenários hipotéticos alternativos e não perante factualidade superveniente efetivamente materializada e que tenha tornado impossível, ou excecionalmente prejudicial para o interesse público prosseguido pela Executada, a satisfação do direito da Exequite à reparação dos danos verificados no seu imóvel, conforme o julgado condenatório transitado em julgado e ora em execução.

Em segundo lugar, também não colhem os argumentos de que, em momento algum anterior ao da notificação para a presente execução, a Exequite tenha interpelado a Executada para a reparação dos danos fixados no acórdão do TCAN, jamais tendo-lhe manifestado disponibilidade ou interesse em paralisar a sua laboração e consentir na realização dos trabalhos ordenados em sede judicial.

Note-se que “*as decisões dos tribunais administrativos são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer autoridades administrativas*” (art.º 158.º, n.º 1, do CPTA), não sendo necessária qualquer interpelação da Exequite para que a Executada cumpra, no prazo que lhe foi judicialmente fixado, a obrigação em que foi condenada no acórdão do TCAN em referência. Ademais, o cumprimento do julgado não ficou dependente de uma qualquer manifestação de disponibilidade ou interesse, pela Exequite, na paralisação da sua laboração para efeitos de realização dos trabalhos ordenados em sede judicial, cabendo à Executada iniciar e prosseguir todas as diligências essenciais à efetivação desses trabalhos de reparação, incluindo, claro está, acordar com a Exequite, se necessário, uma data certa para o início dos trabalhos.



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE COIMBRA

Diga-se, ainda, que a realização de trabalhos na margem da Doca dos Bacalhoeiros contígua ao edifício da Exequite, com vista a preservar as suas fundações e a afastar o perigo de ruína, e, bem assim, a realização de trabalhos, durante o ano de 2018, na área adjacente a um outro prédio da Exequite contíguo ao imóvel dos presentes autos (cfr. ponto 5 dos factos provados), em nada contende com a exigência do efetivo cumprimento da obrigação de reparação dos danos imposta pelo acórdão exequendo.

Ante o exposto, conclui-se que os motivos alegados pela Executada na sua oposição não se reconduzem a quaisquer factos modificativos ou impeditivos da obrigação exequenda, nem a qualquer causa legítima de inexecução.

Por conseguinte, deve a Executada proceder, conforme determinado no acórdão exequendo, à reparação dos danos verificados no imóvel da Exequite, danos esses melhor identificados e discriminados nos pontos 22 a 28 da factualidade dada como provada na sentença da 1.ª instância proferida nos autos principais, realizando todos os trabalhos para tanto necessários, dos quais se destacam a consolidação das fundações, picagem, injeção de material de consolidação, reboco e pintura nas paredes interiores e exteriores que estão fissuradas, substituição das telhas que se encontram partidas, entre outros.

Considerando, porém, a necessidade de recurso ao procedimento pré-contratual aplicável e, dada a natureza e extensão dos trabalhos de reparação a efetuar, a necessidade de uma avaliação prévia e atualizada dos danos em causa, fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Executada dar início às diligências tendentes à execução dos referidos trabalhos de reparação, em cumprimento do acórdão exequendo, devendo a mesma avisar e acordar com a Exequite a data efetiva do início das obras.

*

Do pedido de fixação de sanção pecuniária compulsória:

Peticiona, ainda, a Exequite que seja fixada uma cláusula penal compulsória no montante mínimo de € 100,00 por dia, nos termos do n.º 4 do art.º 176.º e do n.º 2 do art.º 169.º do CPTA, imposta individualmente a cada um dos membros do Conselho de



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE COIMBRA

Administração da Executada, no caso de não serem, no prazo fixado, ordenadas as reparações dos danos dados como provados, desde o decurso desse prazo até que seja dado cumprimento ao decidido pelo TCAN.

Quanto à sanção pecuniária compulsória, estipula o n.º 1 do art.º 168.º do CPTA que, *“quando, dentro do prazo concedido para a oposição, a Administração não dê execução à sentença nem deduza oposição, ou a oposição deduzida venha a ser julgada improcedente, o tribunal, estando em causa a prestação de um facto infungível, fixa, segundo critérios de razoabilidade, um prazo limite para a realização da prestação e, se não o tiver já feito na sentença condenatória, impõe uma sanção pecuniária compulsória, segundo o disposto no artigo seguinte”*. Refere, por seu turno, o art.º 169.º, n.º 1, do CPTA que *“a imposição de sanção pecuniária compulsória consiste na condenação dos titulares dos órgãos incumbidos da execução, que para o efeito devem ser individualmente identificados, ao pagamento de uma quantia pecuniária por cada dia de atraso que, para além do prazo limite estabelecido, se possa vir a verificar na execução da sentença”*.

A sanção pecuniária compulsória, enquanto medida tendente à obtenção da execução específica de uma sentença, apenas deve ser aplicada quando a mesma se revele absolutamente necessária ao cumprimento dos deveres impostos e sempre que estes não sejam voluntariamente acatados dentro do prazo que, para o efeito, vier a ser estipulado pelo tribunal (cfr. o acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte de 14/12/2012, proc. n.º 00608-A/99-COIMBRA, publicado em www.dgsi.pt).

Assim, a condenação do titular do órgão deve apenas ocorrer na medida em que, após a fixação de um prazo limite para a realização das prestações devidas, aquele continue indiferente ao seu cumprimento ou a ele se recuse e, conseqüentemente, seja indispensável aplicar a medida solicitada para impelir o executado a esse cumprimento.

No caso concreto, considerando a afirmação da Executada no sentido de que, *“caso o Tribunal entenda não ocorrer in casu factualidade modificativa ou impeditiva da obrigação exequenda ou causa legítima de inexecução da sentença, a ora Executada compromete-se a realizar as obras determinadas no douto acórdão do TCA Norte, no prazo que lhe for fixado”* (cfr. art.º 21.º da oposição), julgamos que ainda não estão, neste momento, preenchidos e comprovados em juízo os



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE COIMBRA

pressupostos de que depende a aplicação da referida sanção, motivos pelos quais o pedido da Exequente não pode, por ora, proceder.

Por outro lado, importa notar que, recaindo a sanção individualmente sobre o(s) titular(es) do órgão incumbido da execução e não sobre a própria Executada, tem sido entendido que “*a imposição da sanção pecuniária compulsória exige para a sua legitimação/ legalidade que seja proferida na sequência da abertura do contraditório, mediante audição do titular do órgão a quem compete dar execução à decisão judicial exequenda*”, permitindo-lhe, assim, a possibilidade de tomar posição sobre a concreta questão (cfr. o acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte de 14/12/2012, acima citado – sublinhado nosso). Contraditório que, caso se venham a verificar os pressupostos para a condenação em sanção pecuniária compulsória, sempre deverá ser assegurado, a seu tempo.

Assim, vai o pedido de fixação de sanção pecuniária compulsória, por ora, atentas as circunstâncias atualmente existentes, **indeferido**.

*

Da responsabilidade pelas custas:

As custas da presente execução serão suportadas pela Executada, nos termos do art.º 527.º, n.ºs 1 e 2, do CPC (aplicável *ex vi* art.º 1.º do CPTA).

V – Decisão:

Em face do exposto, julga-se **improcedente** a oposição à execução, devendo, em consequência, a Executada proceder, conforme determinado no acórdão exequendo, à reparação dos danos verificados no imóvel da Exequente, danos esses melhor identificados e discriminados nos pontos 22 a 28 da factualidade dada como provada na sentença da 1.ª instância, proferida nos autos principais, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Executada dar início às diligências necessárias à execução dos trabalhos de reparação, sob



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE COIMBRA

pena de, em caso de incumprimento e reunidos os respetivos pressupostos, vir a ser aplicada sanção pecuniária compulsória.

Custas pela Executada.

Fixa-se o valor da presente execução em € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), ao abrigo das disposições conjugadas dos art.^{os} 31.º, n.º 1, e 34.º, n.ºs 1 e 2, do CPTA, do art.º 6.º, n.º 4, do ETAF, e do art.º 306.º, n.º 2, do CPC (aplicável *ex vi* art.^{os} 1.º e 31.º, n.º 4, do CPTA).

Registe e notifique.

*

*

*

*

Coimbra, 17 de março de 2019

O presente projeto parece constituir uma ação muito válida de promoção da atividade comercial, industrial e portuária na região da Figueira da Foz e os seus intervenientes fizeram um bom trabalho.

Não deverá portanto ser atrasado.

No entanto, sob reserva de me ter escapado alguma informação, os relatórios são omissos em relação à influencia negativa do molhe norte para as entradas e saídas de embarcações de pesca quando a ondulação está de oeste ou noroeste e é gerada uma rebentação provocada pela restinga (batimétrica 5 a 7 metros) a sul da cabeça do molhe.

Dado que é feita uma referencia ao naufrágio do Jesus dos Navegantes em 2013 apenas como informação oral de pescadores, julgo que o relatório deveria ter aprofundado as causas do naufrágio para eventual produção de recomendações para o futuro. Junto uma ligação com elementos sobre o naufrágio:

<https://fcsseratostenes.blogspot.com/2015/11/o-julgamento-do-mestre-do-jesus-dos.html>

É verdade que as dragagens e a redução da altura da restinga reduzirão a altura das ondas de rebentação de orientação oeste ou noroeste, mas isso não foi quantificado em modelação comparando a situação atual e a pós intervenção como o foi para a hidrodinâmica sedimentar no ponto 4.2 do Relatório Síntese (notar porém aparente contradição entre a representação da restinga na figura 4.14 do Relatório Síntese e a figura 4.61 do anexo 5.6 do Aditamento, parecendo a representação do assoreamento mais correta nesta) .

Tratando-se de uma questão que põe em risco vidas de pescadores, penso que, para não atrasar o inicio das dragagens, se deveria ao menos produzir recomendações para uma solução mais eficaz, que se julga ser o prolongamento do molhe norte para, pelo menos, a batimétrica de 15 ou 20 metros, de modo a reduzir a altura das ondas de rebentação com ondulação de oeste ou noroeste.

Embora as obras desse prolongamento sejam onerosas, são suscetíveis de cofinanciamento comunitário e deverão ser incluídas na programação do CSOP para o PNI 2030.

Igual procedimento se julga curial relativamente à necessidade de desenvolver a capacidade ferroviária conforme evocado na referencia ao PED da Figueira da Foz, ponto 4.10.4.3, mas numa visão mais realista, recomendando a reabilitação do ramal de Cantanhede para ligação à linha da Beira Alta evitando a linha do Norte por Alfarelos. Também aqui poderá haver cofinanciamento comunitário se convenientemente elaborados os respetivos projetos.

São as sugestões que vos deixo.

Com os melhores cumprimentos